



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDC)**  
GMDMC/Ac/nc/ma

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A) RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR. 1) REPRESENTATIVIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE (SINDPD).** O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, as relações de trabalho são regidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo óbice a que, contra elas, seja suscitado dissídio coletivo. Ocorre que, conquanto regidas pelo direito privado, essas empresas sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição. Defluiu-se dos autos que a CELEPAR é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual n° 4945/1964, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, de capital fechado, sendo seu acionista majoritário o Estado do Paraná e encontra-se vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral. Nesse contexto, e considerando que há decisões no sentido de que o SITEPD – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana – ente sindical que a CELEPAR alega ser o legítimo representante de seus empregados – representa a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados de Curitiba e Região Metropolitana, o suscitante,



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

SINDPD - Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - detém legitimidade para representar, neste dissídio coletivo, os trabalhadores da CELEPAR, não só em Curitiba, mas também nos Municípios nos quais se localizam as filiais da suscitada, a saber, Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco.

**Recurso ordinário conhecido e não provido, no particular. 2) IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES. INEXISTÊNCIA.**

**OBSERVÂNCIA, PELO SUSCITANTE, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 19 E 29 DA SDC DO TST.** Em que pese o posicionamento atual desta Corte no sentido de amenizar o excessivo rigor processual relativo ao quórum para aprovação da assembleia de trabalhadores, a presença de integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante é elemento caracterizador da representatividade do ente sindical. Nesse sentido, a OJ n° 29 da SDC do TST dispõe que o edital de convocação e a ata da assembleia, com as respectivas listas de presença, são peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. No caso em tela, a documentação trazida aos autos pelo suscitante demonstra que foram observadas não só as disposições da OJ n° 29, mas, também, aquelas constantes da OJ n° 19, segundo a qual a legitimidade do sindicato para instaurar instância de dissídio coletivo em face de determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Conclui-se, pois, que o SINDPD foi devidamente autorizado a instaurar a instância de



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

dissídio coletivo em nome dos empregados da CELEPAR, razão pela qual se mantém a decisão regional proferida nesse sentido. **Recurso ordinário conhecido e não provido, no tema. 3) CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL.** O Regional concedeu o percentual de 8,0264% para o reajuste dos salários, nos termos da contraproposta de acordo coletivo apresentada pela empresa suscitada. Ocorre que, além de a CELEPAR ter proposto o reajuste salarial de 4,88%, correspondente à variação do INPC de maio/2011 a abril/2012, acrescido cumulativamente de 3% de aumento real, totalizando o reajuste de 8,0264% (documento de fl. 352), da leitura do referido documento se observa que a suscitada expressamente afirmou que as ofertas assim consignadas só seriam mantidas e reputadas oferecidas para o caso da efetiva celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/13, e que a proposta da empresa deveria ser vista de modo integral e compacto, pois as cláusulas se interligavam tanto pelo ponto de vista econômico-financeiro, quanto pelas condições de trabalho que regulam, advindo daí o equilíbrio que traduziu a proposta feita. O fato é que as propostas apresentadas pela empresa não foram aceitas pelos trabalhadores, em sua integralidade, e não se mostrou viável o pinçamento de uma ou outra cláusula apresentada em momento e situação anteriores, só por se mostrarem mais benéficas aos trabalhadores, sem se considerar o contexto em que foram propostas. Desse modo, e decidindo na forma da jurisprudência desta Corte, no pertinente ao reajuste dos salários, inclusive quanto à adoção de percentual levemente inferior ao índice apurado pelo INPC/IBGE para o período

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010D85C15B705DB8.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

revisando, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a 4,85% o percentual de reajuste dos salários. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4) DEMAIS CLÁUSULAS.** Deferidas conforme a jurisprudência da SDC, quanto à aplicação da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que se refere à manutenção das condições anteriormente convencionadas. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD. CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO. PREEXISTÊNCIA.** No Acordo Coletivo de Trabalho de 2011/2012, ou seja, no instrumento negocial autônomo firmado no período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo, houve a pactuação com o estabelecimento da cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO, que substituiu as cláusulas 4ª e 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011, previa a concessão do reajuste de 3%, a incidir sobre a folha salarial devidamente corrigida. Assim, por se tratar de cláusula preexistente, e não tendo a CELEPAR comprovado sua impossibilidade de manter o benefício anteriormente pactuado, **dá-se provimento** ao recurso ordinário adesivo para incluir a cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO na sentença normativa, **aplicando-se, por consequência, o mesmo percentual de 3%**, previsto na referida norma, às cláusulas: 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE; 21- AUXÍLIO-FUNERAL; 22 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL; 25 -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010D85C15B705DB8.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO; 26 - AUXÍLIO-BABÁ; E 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. **Recurso ordinário adesivo conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**, em que são Recorrentes **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, em face da Companhia de Informática do Paraná (antiga denominação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná) - CELEPAR, objetivando o estabelecimento das condições de trabalho a partir de 1º de maio de 2012. Apresentado pedido de tutela antecipada quanto à prorrogação da vigência das cláusulas sociais e sindicais (fls. 3/39).

Pelo despacho de fl. 392, o Vice-Presidente do TRT da 9ª Região designou audiência de conciliação, asseverando que, após sua realização, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria examinado.

O pedido foi deferido parcialmente, mediante despacho de fls. 478/498, apenas em relação à questão dos dirigentes sindicais, prevista na cláusula 44, determinando-se à suscitada que, até a decisão definitiva sobre a representatividade sindical de seus empregados na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, fosse observado o disposto no art. 543, e parágrafos, da CLT, limitado o afastamento a dois dirigentes sindicais, facultando-lhe remunerá-los, ou não. Acrescentou-se que seria aplicada a multa de R\$100,00 por dia em que fosse obstado o afastamento.

O Regional, pelo acórdão de fls. 835/892, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

ilegitimidade ativa *ad causam*; irregularidades na convocação e na realização da assembleia de trabalhadores; falta de quórum legal; e falta de transcrição do rol de reivindicações na ata da assembleia. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos.

Opostos embargos de declaração pela suscitada, a eles foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 910/916.

Inconformada, a CELEPAR interpõe recurso ordinário, às fls. 918/946, reiterando seus argumentos quanto à ilegitimidade do Sindicato profissional suscitante e quanto às irregularidades na convocação dos trabalhadores e na realização das assembleias, e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado em relação a 45 cláusulas.

Admitido o recurso (fl. 954), foram oferecidas contrarrazões às fls. 956/989, pelo Sindicato profissional suscitante, que também interpôs recurso ordinário adesivo, às fls. 990/994.

O recurso adesivo foi admitido, mediante despacho de fl. 997, e foram apresentadas contrarrazões pela suscitada, às fls. 998/1001.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pela Dra. Edelamare Barbosa Melo, às fls. 1/8 da seq. 8, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário da suscitada e pelo não provimento do recurso ordinário interposto, na forma adesiva, pelo suscitante.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora, por sucessão, em 27/3/2014, nos termos do art. 96, parágrafo único, do RITST (seq. 10).

É o relatório.

**V O T O**

**A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR**

**I) CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

O recurso é tempestivo, a representação está regular e as custas processuais foram recolhidas, razões pelas quais dele **conheço**.

## II - MÉRITO

**Ressalta-se, de plano, que a norma revisanda é o Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, cuja cópia foi juntada às fls. 180/213 destes autos.**

### 1. ILEGITIMIDADE ATIVA

O Regional assim decidiu:

#### “2. Ilegitimidade ativa

Em defesa, a suscitada alega a ilegitimidade ativa do suscitante, **SINDPD-PR - Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Paraná** para a propositura da presente ação. Isso em face de decisão transitada em julgado, proferida nos autos n. 420-1994, pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, na qual foi reconhecida a legitimidade do **SITEPD - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana**, para atuar na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana.

Sem razão. A documentação carreada aos autos não deixa dúvidas da representação sindical dos empregados da ré (sociedade de economia mista), pelo ora suscitante, especialmente o parecer de fls. 578 do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 18-07-2012, nos seguintes termos:

‘Portanto, para que prevaleça no caso em análise o preceito constitucional da unicidade sindical, restou ao SINDPD/PR, na base territorial de Curitiba, a representação dos empregados de empresas não privadas de processamento de dados, onde se incluem, com evidência, as empresas públicas, sociedades de economia mista, permissionárias e concessionárias de serviços públicos, enfim, todas aquelas que se enquadram no conceito



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

expresso no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal; assim, e reconhecida a existência e a legitimidade de ambos os sindicatos, SINDPD/PR e SITEPD, não se caracterizando a pluralidade de representação, o que afrontaria a Constituição da República.'

Embora as sociedades de economia mista, como resta constituída a suscitada (fl. 403), sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º, II, da CF-88), certo é, por interpretação do artigo 39, § 3º, também da CF-88, **que a menção a empresas "não privadas" pela nota técnica acima referida inclui a CELEPAR, enquanto paraestatal.** Trata-se portanto de empresa cujos empregados restam representados pelo suscitante.

E de acordo com a Súmula n. 677 do C. STF: *"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."*

A mesma conclusão decorre da nota técnica n. 163-2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, juntada às fls. 775-783 (devidamente submetida ao contraditório e daí não havendo que se cogitar de nulidade, nem pelo exíguo prazo concedido à suscitada para manifestação, nem pela ausência de expedição de ofícios para autoridades para se contrapor ao documento juntado), da qual se extrai que o suscitante representa a categoria profissional dos empregados de empresas de processamento de dados, do Plano da CNTC, exceto os trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados na base territorial do Estado do Paraná, nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul. No mesmo sentido o ofício n. 506-2012, também do MTE.

E a CELEPAR, como alegado inclusive em defesa, possui matriz em Curitiba, com filiais apenas nas cidades de Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco.

Tal como afirma o suscitante, este não possui somente a legitimidade para representação sindical na base de Curitiba para as empresas públicas, como também para as empresas privadas.





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Referido entendimento não se mostra conflitante com aquele manifestado na decisão carreada às fls. 443-456, na medida em que confirmada por decisão da 5ª Turma deste Tribunal a representatividade do SITEPD em relação aos empregados que laboram em empresas privadas nesta Capital, havendo inclusive menção à exceção das empresas consideradas públicas. Igualmente não há afronta à decisão da justiça comum, que só agora diz a suscitada ter conhecimento, porque não se discutiu lá a representação para as empresas públicas.

A alegação de ilegitimidade de parte para representação da categoria em análise não se mostra coerente com a postura que vinha sendo adotada pela empresa, quando da celebração de acordos coletivos anteriores formalizados com o sindicato que agora entende ser parte ilegítima. Também não é coerente com a postura adotada ao longo das negociações (ainda que infrutíferas) que antecederam ao ajuizamento da presente ação, inclusive mediante sua manifestação de comum acordo para ajuizamento do dissídio. Representa posição jurídica contraditória com aquela já manifestada anteriormente, havendo violação até mesmo à confiança que permeia a relação jurídica entre as partes.

O artigo 422, do Código Civil, dispõe que os contratantes são obrigados a guardar na conclusão e execução do contrato os princípios da boa-fé.

Tratando da teoria da auto-responsabilidade - proteção da confiança, na obra *A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho*, diz o juiz Eduardo Milléo Baracat, citando Francisco Amaral, que "*A teoria em foco propugna pela responsabilização do sujeito pelas consequências de sua conduta, prevalecendo não a vontade real ou a vontade declarada, mas o que a declaração suscitou, provocando a confiança no destinatário e a crença legítima de que deve se comportar coerentemente*" (p.94, 2003, Editora LTr).

A previsão legal e a doutrina amparam a pretensão do sindicato autor no sentido de representar a categoria dos trabalhadores da empresa suscitada. Sérgio Sipereck Elias, em artigo publicado na Revista Científica da Faculdade das Américas (ano II, número I, 1º semestre de 2008), refere aos efeitos da postura da parte que revela uma posição jurídica contrária ao comportamento que vinha anteriormente sendo adotado. Reproduzo: O



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

comportamento anterior gera expectativa na outra parte a qual é frustrada pela ação do contratante que antagoniza seu anterior posicionamento. A proibição relaciona-se à confiança recíproca, o que nos é lembrado por Judith Martins Costa, *in verbis*:

'A proibição de toda e qualquer conduta contraditória seria, mais do que uma abstração, um castigo. Estar-se-ia a enrijecer todas as potencialidades da surpresa, do inesperado e do imprevisto na vida humana. Portanto, o princípio que o proíbe como contrário ao interesse digno da tutela jurídica é o comportamento contraditório ( Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 236) que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfego negocial' (A boa-fé no Direito privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 469).

O *Venire contra factum proprium* atinge diretamente o princípio da confiança. Por ele a pessoa não pode desdizer o que disse, retirar o valor da promessa em determinado negócio jurídico em momento posterior, ou seja, não é dada alteração na postura inicial de um negócio após se portar de um mesmo modo por determinado período, uma vez que já criou certa expectativa na parte contrária.

O *venire contra factum proprium* impede que a pessoa, em uma relação jurídica negocial, aja com condutas contraditórias àquela adotada no momento anterior, conforme nos ensina Menezes Cordeiro: o agente fica adstrito a não contradizer o que primeiro fez e disse.

Ainda continua: a proibição de *venire contra factum proprium* não visa manter a uma atuação gerada primeiramente, onde não é reconhecido pelo direito, mas sim proteger a pessoa que confiou e acreditou nesta situação e a teve por boa.

Presente a condição da ação atinente à legitimidade ativa *ad causam* do suscitante, rejeito a preliminar arguida em defesa a tal respeito” (fls. 840/844).



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Sustenta a CELEPAR, às fls. 919/924, que o sindicato profissional suscitante (SINDPD) não representa a categoria profissional dos empregados em empresas de processamento de dados em Curitiba e Região Metropolitana, e que a representatividade de seus empregados cabe ao SITEPD - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana, com quem firmou norma coletiva em vigor. Afirma que há decisão judicial, proferida em 28/4/2006 e transitada em julgado, que impede o SINDPD/PR de atuar na base territorial de Curitiba, e que o suscitante litiga de má-fé, resvalando nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 17 do C.C. e desrespeitando os ditames do art. 173, § 1º, da CF. Assevera que o Regional desprezou a decisão passada em julgado e baseou-se em Nota Técnica, emitida por burocratas subalternos do Ministério do Trabalho, e já cassada por meio de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. Acrescentando que sociedade de economia mista tem natureza privada, requer seja o processo extinto, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade do suscitante.

Como é cediço, após a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar as lides sobre representatividade sindical foi atribuída à Justiça do Trabalho, a teor do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, podendo ser equacionadas por meio de ações declaratórias, inseridas na competência funcional das Varas do Trabalho, com atributo da coisa julgada.

Nesse contexto, em se tratando de dissídio coletivo, a questão da representatividade sindical somente ocorrerá de forma *incidenter tantum*, caso em que não terá o atributo da coisa julgada, já que os efeitos da decisão limitar-se-ão àqueles autos.

A liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II), faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a *legitimatío ad processum* em dissídio coletivo os respectivos registros sindicais, conforme a Orientação Jurisprudencial n° 15 da SDC.



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

O registro sindical juntado à fl. 54 dos autos, datado de 26/9/1985, estabelece que o Sindicato suscitante - SINDPD - tem sede em Curitiba e representa a categoria profissional dos "empregados das empresas de processamento de dados", integrante do 2º Grupo "empregados de agentes autônomos do comércio", do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, no Estado do Paraná.

De seu Estatuto Social, deflui-se também que o referido ente sindical representa a categoria dos trabalhadores em empresas de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação serviços hospedagem na internet, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (*softwares*) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (*softwares*) não-customizáveis, tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, Lotéricas, *Lan House*, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores acesso à internet, que manipulam processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos e computadores e de todas as atividades que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, birôs, casas "softwares", casas de sistemas, consultoria de sistemas, educação em informática, comércio, aluguel e manutenção de equipamentos de informática, trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica (fls. 55/56).

Por outro lado, consta do Registro Sindical trazido aos autos pela suscitada, à fl. 440, datado de 8/2/2012 e publicado no DOU de 12/3/2003, que o SITEPD representa a categoria profissional dos trabalhadores em empresas privadas de processamento de dados de Curitiba e Região Metropolitana/PR, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba,



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucos do Sul.

A Nota Técnica n° 163/2012, emitida pelo Ministério do Trabalho, em resposta ao requerimento emanado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD, afirma a existência de conflito de representação entre o requerente e o SITEPD, em relação à categoria e à base territorial, mais especificamente no Município de Curitiba. Registra que o ato administrativo de concessão do SITEPD se fundamentou no parecer DIAN/CGRS/N° 043/2003, que, com base na denominação do referido ente sindical, trazida no Estatuto Social, definiu a sua base territorial com abrangência em Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucos do Sul, mas, ao final, não incluiu o Município de Curitiba, reconhecendo a representatividade do SITEPD apenas em relação aos demais Municípios (conforme concessão publicada no Diário Oficial da União de 12/3/2003), e determinou a exclusão desses Municípios da base territorial do SINDPD.

Consta, ainda, da Nota Técnica n° 163/2012, no que diz respeito à nulidade e/ou à convalidação do ato, que a administração encontraria óbice no art. 54 da Lei n° 9.784/1999, segundo o qual "*o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé*". E que a sugestão seria a de retificação no cadastro ativo no sistema CNES, na forma correta e de acordo com a concessão do registro sindical publicada no DOU de 12/3/2003, bem como a retificação do cadastro do SINDPD - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, confirmando a sua representatividade com abrangência estadual, inclusive em Curitiba, à exceção dos municípios constantes da base territorial do SITEPD.

O art. 571 da CLT prevê a possibilidade de qualquer atividade ou profissão, concentrada na forma do parágrafo único do art. 570, se "*dissociar do sindicato principal, formando um sindicato*



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

*específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".*

A tendência, pois, é a de que os sindicatos que abrangem mais de um município sejam desmembrados em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal ou com base territorial mais reduzida, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional.

Assim, a criação de sindicatos novos ou o seu desmembramento, por territorialidade ou especificação, só encontra óbice na legislação ao se contrapor ao inciso II do art. 8º da Lei Maior, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica e na mesma base territorial.

É importante, ressaltar, que, conforme documentação juntada aos autos, a CELEPAR firmou, em períodos anteriores, vários acordos coletivos de trabalho com o Sindicato profissional suscitante - SINDPD (2007/2008 - fls. 91/116; 2008/2009 - fls. 117/140; 2009/2010 - fls. 141/174; e 2011/2012 - fls. 180/213), e que, visando ao estabelecimento do ACT 2012/2013, participou de extenso processo negocial, tendo, inclusive, em 26/6/2012, encaminhado ofício ao SINDPD (fl. 237), informando que, *"após o processo negocial havido (reuniões com o SINDPD-PR nos dias 10, 16 e 22/05/2012) e a apresentação de sua formal proposta, reitera a sua definitividade, bem assim o seu consentimento à formalização do Dissídio Coletivo, respeitando assim a decisão da Assembleia Geral dos seus empregados"*.

Ocorre que, quando da apresentação de sua defesa, a CELEPAR consignou ter sido surpreendida pela constatação de que o SINDPD não detinha legitimidade para atuar em juízo na defesa de seus empregados, na medida em que havia decisão transitada em julgado na 3ª Vara Cível de Curitiba (com certidão às fls. 438/439), que, analisando Ação Ordinária de Dissolução por Impossibilidade Jurídica de Criação, de nº 420/94, movida pelo SITEPD em face do SINDPD, reconheceu a legitimidade do primeiro ente sindical para atuar na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, representando os trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Acrescenta a suscitada que a própria Justiça do Trabalho acatara essa decisão, ao julgar a Ação de Obrigação Negativa, Cumulada com Aplicação de Multa n° 98428-2005.12.9.00.8. Realmente constata-se, nesse sentido, às fls. 441/443, cópia da sentença proferida por Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho do 9º Regional, condenando o réu (SINDPD) a abster-se total e definitivamente de atuar na base territorial do sindicato autor (SITEPD), ou seja, em Curitiba e demais cidades da sua Região Metropolitana, representando ou assistindo os integrantes da categoria profissional. Dessa decisão, foi interposto recurso ordinário (com interposição de recurso de revista, que aguarda julgamento nesta Corte), ao qual foi negado provimento, pelo TRT da 9ª Região (acórdão de fls. 444/457), aos seguintes fundamentos:

“O fato de a sede do sindicato-Réu ser em Curitiba não pode modificar essa conclusão e nem contrariar a decisão judicial transitada em julgado. Mesmo porque o Sindicato Autor representa apenas a categoria dos empregados em empresas privadas de processamento de dados, remanescendo, assim, ainda representatividade ao **Sindicato Réu quanto aos empregados em empresas públicas.**

Finalmente, o fato de o sindicato-Réu continuar atuando na base territorial de Curitiba, homologando rescisões contratuais, participando de Acordos e Convenções Coletivas, postulando cobrança de contribuição sindical, representando trabalhadores junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como propondo Dissídios Coletivos perante este Tribunal, ao contrário de demonstrar a legitimidade de sua atuação, como pretende o Recorrente, apenas denuncia que, de fato, não está observando a decisão judicial proferida na Justiça Comum e transitada em julgado, justificando o interesse processual do sindicato Autor em ingressar com a presente ação.” (grifos apostos)

Importa registrar que o SITEPD impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar *altera pars*, apresentando como Autoridade Coatora o Coordenador Geral de Informações Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego. Alegava que, com a emissão da Nota Técnica n° 163/2012, o seu cadastro fora alterado junto ao CNES, em



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

relação à denominação e à base territorial, acarretando-lhe graves prejuízos, e pugnavam pelo restabelecimento do *status quo ante*, mediante retificação, de modo a continuar a representar a categoria profissional das empresas de processamento de dados de Curitiba.

A decisão de fls. 949/950 apresenta o seguinte teor:

“Imprescindíveis para a concessão da medida pretendida são o convencimento do Juiz acerca da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou abuso de direito de defesa / manifesto propósito protelatório do réu.

Vislumbro presentes o *fumus boni iuris*, diante das inúmeras decisões judiciais a respeito da representação do impetrante, e o *periculum in mora*, na medida em que o não restabelecimento do *status quo ante* do impetrante implicaria na impossibilidade de registro das convenções coletivas de trabalho e seus aditivos. Há, portanto, receio concreto e demonstrável de prejuízos caso não concedida a liminar.

Entendo, portanto, serem relevantes os fundamentos da impetração, vislumbrando, desde já, a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas a final, e concedo a liminar pretendida para determinar o restabelecimento do *status quo ante* do impetrante, mediante a alteração do seu cadastro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, para que continue a representar a categoria profissional das empresas de processamento de dados da cidade Curitiba, além de outros municípios.

Intime-se o Impetrante, por seu procurador constituído, para ciência da presente decisão.

Intime-se, por mandado, a autoridade reputada coatora, com cópia da petição inicial e da decisão, para prestar informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I), bem como para prosseguir com o pedido de registro sindical do Impetrante. (...) .”

O fato é que, diante de todo o exposto, no sentido de que o SITEPD representa a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados de Curitiba, e Região Metropolitana, e, considerando que a CELEPAR tem sua matriz no referido Município, a





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

controvérsia diz respeito, agora, ao enquadramento sindical dos seus empregados, ante a particularidade de se tratar de uma sociedade de economia mista.

Observa-se que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela suscitada, o Regional assim se manifestou sobre esse tema:

“1. Sociedade de economia mista

Sob a alegação de que consta da fundamentação do acórdão proferido nos autos que a sociedade de economia mista, porque controlada pelo poder público, não é de ser vista como empresa privada, pede a embargante que se declare de modo expresso: - se a prestação jurisdicional entregue observou a literalidade do contido no inciso II, do § 2º, do art. 173 da CF, que fixa que à sociedade de economia mista é aplicado o regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente o que diz respeito aos direitos e obrigações trabalhistas; - se a decisão embargada, ao lastrear seu convencimento na Súmula n. 03 deste Tribunal, não considerou e recusou a aplicar da Súmula n. 390 do TST.

Despiciendos os pronunciamentos buscados quando já consta do acórdão a adoção de tese explícita a respeito das questões cuja manifestação se pretende, ainda que decididas de modo desfavorável à suscitada. Eventual pronunciamento seria necessário apenas se verificado vício de omissão no julgado, o que não ocorre no presente caso.

Eventual contrariedade a entendimento sumulado não se constitui em causa de cabimento de embargos de declaração, devendo ser alegado diretamente através do expediente processual cabível. Nada a prover” (fls. 911/912).

O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, as relações de trabalho são regidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo óbice a que, contra ela, seja suscitado dissídio coletivo.

Ocorre que, conquanto regidas pelo direito privado, essas empresas sofrem restrições constitucionais como a admissão de



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Deflui-se dos autos que a CELEPAR é uma sociedade de economia mista (fl. 659) e que, segundo a documentação de fl. 495, foi criada pela Lei Estadual n° 4945/1964, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, de capital fechado, sendo seu acionista majoritário o Estado do Paraná e encontra-se vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL). Ressalta-se que, em parecer de fls. 735/738, o Ministério Público do Trabalho registra que *"a própria empresa, ao se apresentar para a sociedade, define-se como Empresa do Governo do Estado do Paraná, criada com a finalidade precípua de prestar serviços de tecnologia da informação para órgãos e entidades inseridos na Administração Pública Estadual. Pertinente aos serviços prestados, expressa que os mesmos não detêm características análogas aos desenvolvidos pelo mercado privado, diferenciando-se por assegurar a continuidade na prestação desses serviços; a manutenção de informações e sistemas de interesse público (governo e órgãos); assegurar o acesso às bases de dados e a integridade das informações do Governo do Estado; e, desenvolver suas atividades corroborando fundamentalmente com os órgãos públicos visando a melhoria do serviço para os administrados. Portanto, não há como afastar a natureza de empresa pública da suscitada, que se enquadra no âmbito de abrangência de representação do sindicato suscitante"*.

Assim, considerando que o SITEPD representa os trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados de Curitiba e que a CELEPAR é sociedade de economia mista, há de se concluir que o Sindicato profissional suscitante - SINDPD detém legitimidade para representar, neste dissídio coletivo, os trabalhadores da CELEPAR, não só em Curitiba, mas também nos Municípios onde se localizam as filiais da suscitada, a saber Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

## 2. IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA E NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES

Em relação ao tema, o Regional decidiu:

### “3. Convocação da categoria - assembleia geral

Entende a suscitada que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito também porque o suscitante não cuidou de convocar os trabalhadores lotados nas 11 regionais, tampouco providenciou a realização de assembleias em suas localidades, optando por designar AGE para local em base territorial que não lhe pertence. Reitera que o suscitante não atua na cidade de Curitiba e Região Metropolitana, sendo portanto irregular que publique aqui nesta Capital editais de fls. 213-215 para a representação de trabalhadores de outras localidades. Invoca o contido nas OJs n.s. 19 e 29 do TST argumentando que os trabalhadores "diretamente envolvidos no conflito" (admitindo-se que o suscitante represente os trabalhadores fora de Curitiba e Região Metropolitana) não foram convocados a deliberar e não autorizaram a instauração de instância.

Acrescenta ainda que o edital convocatório à deliberação e à votação da instauração de instância de fl. 215 não indica o jornal em que foi veiculado, não estando comprovada a circulação em todos os 11 municípios em que atua a suscitada, daí tendo havido descumprimento da OJ-SDC-28/TST.

Por fim assinala que não se tem como saber pelo mencionado edital a data de sua publicação, de forma que não há como se aferir se houve observância do prazo mínimo estabelecido no art. 23 dos Estatutos de fl. 60, devendo incidir os termos da OJ-SDC-35/TST.

Veja mais sem razão.

Em primeiro lugar, porque superada a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante, conforme fundamentos expendidos no tópico anterior, do que decorre que a convocação para assembleia nesta Capital deu-se dentro da base territorial do sindicato. Dessa forma, a aprovação das atas de fls. 237 e seguintes deram-se em ao contido nas OJs-SDC 19 e 29 do C. TST, nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

"19. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito."

"29. EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo."

Quanto à veiculação da convocação, conquanto não extraia claramente do documento de fl. 215 o jornal em que publicada, pela documentação de fls. 558-559 é possível concluir que foi realizada no Jornal do Estado, de 13-04-2012, não procedendo as alegações no sentido de que não há como se verificar o jornal em que veiculada e sua data. Houve também observância do prazo de que trata o artigo 23 do Estatuto do suscitante (fl. 60), já que a assembleia ocorreu em 17-04-2012, assim a publicação em jornal de circulação estadual.

Apenas como reforço de convencimento, a lista de presenças da assembleia de 17-04-2012 está às fls. 246-249 e nas que se seguiram, onde a discussão sobre a negociação avançou; na de 30-05-2012 (fls. 250-276) e na assembleia dos dias 21 e 22 junho de 2012 houve expressivo comparecimento, nesta última tendo 232 votos num sentido e 325 em outro, o que demonstra a participação efetiva da categoria (fls. 242-243). Houve suficiente comunicação entre os integrantes da categoria, tendo o edital de convocação surtido seu efeito.

Por tais fundamentos, rejeito tais questões trazidas preliminares.

#### 4. 3. Autorização da categoria - instauração da instância

Também de forma preliminar alega a suscitada que a ata de fl. 243 omite referência ao número de votantes, ao número de votos favoráveis e desfavoráveis à instauração da instância, subtraindo da Corte o controle da legalidade da própria impetração. Menciona o contido no artigo 859 da CLT, observando que a referida ata não demonstra o atingimento do quórum de



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

2/3, seja do total dos interessados, seja dos presentes. Por tal motivo pede a extinção do presente feito.

Tal informação resta extraída do documento de fls. 242-243, do qual consta, em segunda convocação, a rejeição da proposta da empresa, por 325 contra 232 votos dos trabalhadores, com a consequente deliberação de encaminhamento de ofício à suscitada para reabertura da negociação e, em caso de silêncio da CELEPAR, já restou autorizado o ingresso do presente dissídio coletivo.

Observado, portanto, o quórum exigido pelo artigo 859 da CLT. E conforme salientado pela Representante do Ministério Público do Trabalho, se a pretensão do suscitante não estivesse legitimada pela categoria, tal óbice deveria ter sido levantado no mesmo momento em que a empresa consentiu (ou exigiu) a instauração do dissídio coletivo.

Diante do exposto, rejeito a extinção pretendida pela não observância do quórum para ajuizamento da ação.

**5. Rol de reivindicações**

Afirma a suscitada que está a responder por rol de reivindicações tomado em assembleia geral que não constou da "ordem do dia" do edital de fl. 215. Postula a extinção do feito, invocando uma vez mais o entendimento firmado através da OJ-SDC 29 do C. TST.

A alegação preliminar não procede. Conforme observado pela própria suscitada na manifestação de fl. 424, o edital de fl. 215 traz como ordem "ordem do dia" o indicativo de greve, bem como a discussão e aprovação do dissídio coletivo. Segue-se daí que houve convocação regular, inclusive no que tange ao rol de reivindicações fixado na assembleia a que se referia o edital. Rejeito.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO o dissídio coletivo proposto” (fls. 845/848).

Essa decisão foi assim complementada, quando do julgamento dos embargos de declaração:

**“2. Assembleia da categoria**

Alegando a hipótese de omissão no julgado, eis que, em defesa, afirmou a suscitada que o sindicato só realizou assembleia com os



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

trabalhadores de "Curitiba", sendo indubioso nos autos que não convocou e não realizou assembleia com os trabalhadores domiciliados nas cidades de Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco, busca embargante que assim conste de modo expresso:

- o suscitante convocou e realizou Assembleia Geral exclusivamente em Curitiba;

- não há nos autos prova de que o suscitante tenha realizado assembleia para deliberar pauta reivindicatória ou mesmo para obter poderes para exercer a negociação e instaurar instância com os trabalhadores da categoria e empregados da suscitada nas filiais de Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco;

- se o Sindicato com base estadual e que mantém um Acordo Coletivo de Trabalho que se aplica em 11 distintos municípios (Curitiba, Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco) pode manejar negociação sindical e intentar dissídio coletivo de trabalho, sem o fazimento de AGE em preditos municípios, haja vista que o fez, só e só, em Curitiba.

Uma vez mais sem razão a embargante, na medida em que já constou do acórdão embargado que:

‘(...),’

Não verificada qualquer omissão também quanto aos aspectos abordados no presente item, nada a prover.

3. Edital de convocação - AGE - deliberação de tema não consignado na "ordem do dia"

Sustenta a embargante ser contraditório o julgado, na medida em que, ao mesmo tempo em que confirmou que o edital de fl. 215 não tratou de convocar a categoria para extrair um "rol de reivindicação", disse ser regular a deliberação sobre ele. Ante o exposto, requer os seguintes pronunciamentos:

- se para a deliberação de rol reivindicatório é necessária prévia e expressa convocação da categoria, mediante prévio e expresso edital convocatório assim fixando;



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

- se a convocação para "Indicativo de greve" e "Discussão e aprovação do Dissídio Coletivo de Trabalho", no edital de fl. 215, permite que se delibere sobre o "rol de reivindicação" apresentada e ao Juízo;

- o fundamento legal específico que escorou a decisão embargada que, reconhecendo que o edital de fl. 215 chamou a categoria para deliberar sobre "Indicativo de greve" e "Discussão e aprovação do Dissídio Coletivo de Trabalho", entendendo possível deliberar sobre "rol de reivindicação".

Uma vez mais a embargante busca a manifestação sobre tema já apreciado no acórdão, à luz de sua argumentação. Consta claramente da decisão embargada que a convocação restou regular porque *"o edital de fl. 215 traz como ordem "ordem do dia" o indicativo de greve, bem como a discussão e aprovação do dissídio coletivo."* (fl. 847)

Não resta verificada contradição entre partes do mesmo julgado, mas a mera manifestação de inconformismo da parte com a decisão no aspecto processual em que lhe foi desfavorável. Tampouco está o julgador, como já dito anteriormente, obrigado a indicar um a um dos dispositivos legais incidentes, bastando que firme seu convencimento de forma fundamentada, como ocorreu no trecho acima transcrito.

Nada a sanar'(fls. 912/914).

Requer a CELEPAR, às fls. 925/930, a extinção do processo, na medida em que: a) o Sindicato convocou, apenas, os trabalhadores que laboram na matriz, em Curitiba, e não aqueles lotados nas 11 Regionais, e não realizou assembleias naquelas localidades. Afirma que os trabalhadores diretamente envolvidos no conflito não autorizaram a instauração da instância de dissídio coletivo e aponta contrariedade às OJ's n°s 19 e 29 da SDC do TST; b) não há indicação acerca do jornal e do dia em que o edital de convocação foi publicado, de forma a se ter por cumpridas as exigências das OJ's n°s 28 e 35 da SDC do TST; c) a ata de fl. 243 não faz referência ao número de participantes que teriam votado, de forma favorável ou desfavorável, pela instauração da instância, violando o art. 859 da CLT e contrariando a OJ n° 19 da SDC do TST; d) o objeto constante do edital de convocação de fl. 215 não corresponde ao rol de reivindicações deliberado pela assembleia de trabalhadores, na forma exigida pela OJ n° 29 da SDC do TST.



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 do total de associados ao Sindicato, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes, em segunda convocação, não exigindo mais o quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Todavia, a flexibilização processual aceita por esta Justiça Especializada não é ilimitada, não se permitindo, de forma alguma, que haja o ajuizamento do dissídio coletivo sem a demonstração da efetiva vontade da categoria. Nesse sentido, e na inteligência da OJ nº 29 da SDC do TST, cumpre observar a correta convocação da categoria e a realização de assembleias com a efetiva participação de trabalhadores, comprovadas por meio do edital de convocação, das atas e das respectivas listas de presença.

A convocação adequada dos trabalhadores assumiu tal relevo, que esta Corte pacificou o entendimento quanto à desnecessidade da realização de múltiplas assembleias, em todos os municípios integrantes da base territorial do suscitante, considerando-se suficiente a realização de uma única assembleia, desde que amplamente divulgada, de forma a atingir o quórum previsto no art. 859 da CLT.

No caso em tela, verifica-se, pelo edital de fl. 214 (e também com cópia às fls. 559/560), que o Sindicato suscitante convocou todos os empregados da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR para a assembleia que seria realizada no dia 17/4/2012, com o objetivo de se discutir a pauta de reivindicações da categoria, e decidir sobre a instauração da instância de dissídio coletivo. Já o edital de fl. 215 convoca os empregados da CELEPAR para a assembleia que seria realizada em 30/5/2012, para discussão e votação da contraproposta apresentada pela empresa. Por fim, o edital de fl. 216 se refere à convocação da categoria para discussão e aprovação do indicativo de greve e da instauração do dissídio coletivo, em assembleia que seria realizada no dia 21/6/2012.

Observa-se, às fls. 559/560, que a publicação do edital de convocação para a assembleia do dia 17/4/2012 se deu no Jornal do Estado, no dia 13 de abril de 2012, ou seja, quatro dias antes da





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

realização da assembleia, restando cumpridas as disposições constantes do art. 23 do Estatuto Social do suscitante, que dispõe:

“Art. 23 - A convocação das Assembleias Gerais far-se-á através da afixação de convocação na Sede e divulgação nas Delegacias Sindicais e nos locais de Trabalho, além de publicação em jornal de circulação estadual, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização das mesmas

Conquanto em relação aos outros editais não seja possível identificar, claramente, que a publicação tenha ocorrido em jornal de grande circulação ou que tenha sido cumprido o prazo mínimo entre a publicação e a realização da assembleia de trabalhadores, de que trata a Orientação Jurisprudencial n° 35 desta SDC, desconsidera-se a rigidez em relação a tais aspectos, ante o significativo número de trabalhadores - evidentemente empregados da CELEPAR - presentes às referidas assembleias.

Com efeito, constata-se pelas atas juntadas às fls. 38/241, 242 e 243/244, que foram realizadas três assembleias, nos dias 17/4/2012, 30/5/2012 e 21/6/2012, todas em 2ª convocação, registrando-se que a deliberação quanto à aprovação das propostas e à instauração da instância deu-se pela maioria dos trabalhadores presentes. Acrescenta-se que as listas de presença trazidas aos autos atestam a participação de 48 trabalhadores na 1ª assembleia (fls. 247/250), sendo que, na 2ª, compareceram 535 trabalhadores (fls. 251/277) e, na 3ª assembleia, 691 (fls. 278/312).

Nesse contexto, não se têm por contrariadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 19, 28, 29 e 35 da SDC deste Tribunal, estando o Sindicato suscitante devidamente autorizado a instaurar a instância de dissídio coletivo em nome dos empregados da CELEPAR.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

**3. CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A recorrente não se insurge em relação ao período de vigência, apenas requer a retificação da expressão “acordo coletivo de



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

trabalho”, constante da cláusula 1ª, para “sentença normativa” (fls. 930/931).

Realmente, a cláusula foi assim deferida:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

‘As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, para as cláusulas econômicas e 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014, para as cláusulas sociais e sindicais e a data-base da categoria em 1º de maio’” (fls. 848/849).

Constata-se que o Regional estabeleceu a vigência da sentença normativa na forma que foi livremente pactuada pelas partes, e em relação à qual não se insurge a recorrente.

Portanto, **dou provimento** ao recurso, a fim de que a cláusula 1ª passe a apresentar a seguinte redação:

“Esta sentença normativa vigorará no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, para as cláusulas econômicas e 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014, para as cláusulas sociais e sindicais e a data-base da categoria em 1º de maio.”

**4. CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

‘O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, com abrangência territorial em Cascavel/PR, Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guarapuava/PR, Jacarezinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Paranaguá/PR, Pato Branco/PR, Ponta Grossa/PR e Umuarama/PR.’



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Conforme análise feita em sede de preliminar, a representatividade sindical do suscitante abrange os empregados da suscitada nas cidades referidas na cláusula acima transcrita. Defiro nos termos propostos” (fl. 849).

Requer a recorrente, à fl. 931, que seja excluída da abrangência deste dissídio coletivo a base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, cuja representatividade pertence ao SITEPD, conforme reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e as decisões judiciais transitadas em julgado.

A questão da representatividade do Suscitante, Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Paraná - SINDPD/PR foi minuciosamente analisada no tópico anterior, oportunidade em que se decidiu pela sua legitimidade para representar, neste dissídio coletivo, os empregados da CELEPAR, não só em Curitiba, mas nos demais Municípios nos quais se localizam as filiais da suscitada.

Desse modo, a abrangência delineada pelo Regional deve ser mantida.

Constato, todavia, que a cláusula em comento, da mesma forma que na cláusula anterior, refere-se a “*acordo coletivo de trabalho*”, e não a “*sentença normativa*”.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para imprimir à cláusula 2<sup>a</sup>, a seguinte redação:

“Esta sentença normativa, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) suscitada(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, com abrangência territorial em Cascavel/PR, Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guarapuava/PR, Jacarezinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Paranaguá/PR, Pato Branco/PR, Ponta Grossa/PR e Umuarama/PR.”

**5. CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - REAJUSTE SALARIAL**

Decisão regional:



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

**“CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

‘Aplicação do índice de reajuste, para todas as faixas salariais, correspondente a 8,0624%, incidente sobre os salários do mês de abril de 2012 e com vigência a partir de 01 de maio de 2012.’

Referido reajuste foi proposto pela suscitada, conforme documento encaminhado ao suscitante em 22-06-2012 (fl. 348) e aceito pela categoria (fl. 224).

Ainda, com respeito ao entendimento manifestado pela Representante do Ministério Público do Trabalho, de que a recomposição salarial deve ser a estabelecida pelo INPC, divulgado pelo IBGE, o posicionamento deste órgão julgador dá-se no sentido de que a concessão de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços é vedada pelo artigo 13 da Lei n. 10.192-01, que assim dispõe:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

É devida, porém, a recomposição do poder aquisitivo dos salários, na forma do artigo 12, § 1º, da mesma Lei n. 10.192-01, o que resta atendido pelo percentual trazido na inicial, a partir de manifestação das partes envolvidas, implicando no reconhecimento implícito, pela suscitada, também do aumento objetivo da produtividade (fls. 351).

Defiro nos termos propostos” (fls. 849/850).

Às fls. 931/932 de seu recurso ordinário, a CELEPAR sustenta que o Regional, além de determinar o reajuste dos salários pelo INPC integral, majorou-os, ainda, com um aumento salarial por produtividade. Alega que não há lei a amparar essa concessão e que a suscitada expressamente se manifestou no sentido de que a concessão das



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

cláusulas deveria ocorrer de forma integral e compacta, pois da ligação entre elas é que advinha o equilíbrio da proposta feita.

A importância da negociação direta, principalmente no que diz respeito ao reajuste dos salários, é enfatizada pela Justiça do Trabalho, como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio, que atenda aos interesses de ambos os segmentos. Contudo, na impossibilidade do consenso, a Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando (no caso, de 1º/5/2011 a 30/4/2012) provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Por outro lado, a Lei nº 10.192/2001, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, traz, em seu art. 13, a vedação de que o reajuste não pode estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, com o objetivo de controlar o processo inflacionário.

Nesse contexto, esta Seção Especializada tem admitido a concessão do reajuste dos salários, aplicando um percentual um pouco inferior em relação aos índices inflacionários medidos pelo INPC/IBGE para o período revisando, entendendo que a concessão de qualquer reajuste em percentual mais elevado deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme dispõe o art. 10 do supracitado diploma legal.

*In casu*, verifica-se que o percentual de reajuste concedido pelo Regional, de 8,0264%, representa-se bastante superior àquele apurado pelo INPC/IBGE, para o período referente aos doze meses que antecederam a data-base da categoria profissional, que foi de 4,88%.

Há de se destacar que a decisão regional, quanto ao índice concedido, fulcrou-se nos termos da contraproposta ao acordo coletivo de trabalho, apresentada pela empresa suscitada (fls. 349/352), cuja cláusula 1ª estabelecia o reajuste salarial de 4,88%, correspondente à variação do INPC de maio/2011 a abril/2012, acrescido cumulativamente de 3% de aumento real, totalizando o reajuste de 8,0264% (fl. 352).

Todavia, da leitura do referido documento, observa-se que a suscitada expressamente afirmou:



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

“Importantíssimo referir que as ofertas assim consignadas só serão mantidas e reputadas oferecidas para o caso da efetiva celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/13.

Temos que ser leais e francos: a proposta da empresa é de ser vista de modo integral e compacto, pois as cláusulas se interligam tanto pelo ponto de vista econômico-financeiro, quanto pelas condições de trabalho que regulam, advindo daí o equilíbrio que traduzem e a proposta que fizemos”.

O fato é que, ainda que a empresa suscitada, durante a fase de negociações, tenha formulado sua proposta de acordo, ou avançado em relação à proposta inicialmente feita, especificamente no pertinente ao reajuste salarial, as cláusulas apresentadas não foram aceitas pelos trabalhadores, em sua integralidade, conforme se constata da ata da assembleia realizada no dia 21 de junho de 2012 e cuja cópia encontra-se juntada às fls. 243/244. Assim, não me parece viável que seja feito o pinçamento de uma ou outra cláusula, proposta em momento e situação anteriores, somente por se mostrarem mais benéficas aos trabalhadores.

Como se sabe, a negociação coletiva presume concessões, assim como perdas e ganhos recíprocos, de modo a se obter o equilíbrio do instrumento a ser pactuado em relação a ambos os segmentos.

Portanto, não há como prosperar a decisão que fixa o reajuste salarial com base em valor constante de proposta anterior de acordo, feita por uma das partes, sem considerar o contexto em que foi apresentada.

Desse modo, e em face da necessidade de que os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários sejam atenuados, mas, levando-se em conta o índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, e que a Lei n° 10.192/2001, por meio de seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, reforma-se, em parte, a decisão *a quo*, reduzindo-se a 4,85% o percentual concedido.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a 4,85% o percentual de reajuste dos salários, ressaltando que a questão relativa ao reajuste a título de aumento de produtividade será



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

analisada no recurso ordinário interposto, na forma adesiva, pelo Sindicato suscitante.

**6. CLÁUSULA 5ª - DESCONTOS EM FOLHA DE CONVÊNIOS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUINTA**

‘Manutenção do benefício de lançamento em folha de pagamento de descontos relativos a convênios mantidos pela Fundação CELEPAR, devidamente autorizados pelos empregados, e implementação do benefício de lançamento em folha de pagamento dos descontos de empréstimos realizados em instituições bancárias conveniadas ao SINDPD-PR, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração básica mensal, constituída de salário nominal e gratificação de função, sendo que 5% deste limite se destina exclusivamente à aquisição de medicamentos.

Este limite não se aplica aos descontos referentes à participação dos empregados no custeio de benefícios previstos neste Acordo, às contribuições para o Plano de Previdência Complementar mantido pela PREVICEL, aos descontos legais, às mensalidades de filiação à Fundação CELEPAR e aquisição de medicamentos de uso contínuo, desde que comprovados pelo Serviço Médico.

As autorizações para os descontos, por parte dos empregados, poderão ser efetivadas por meios eletrônicos, ou similares, nos casos de convênios e estabelecimentos que possuam estes dispositivos.”

A redação trazida observa os termos do artigo 462 da CLT, além do que já existente no ACT 2011-2012 (fl. 180), merecendo manutenção, a teor da Súmula n. 277 do C. TST. Referido entendimento sumulado vai ao encontro do comando constante do art. 114, § 2º da CF-88, nos seguintes termos: *"Art. 114. (...) § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar*



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

*dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*" (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004).

**Defiro nos moldes propostos" (fl. 852).**

Alega a recorrente, à fl. 932, que não cabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho determinar limites, percentuais ou base de incidências para os descontos salariais, e que a matéria já tem previsão no art. 462 da CLT. Requer a exclusão da cláusula.

Conforme consignou o Regional, trata-se de cláusula preexistente, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 (fls. 180/213), cuja manutenção se impõe, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Importa salientar que as cláusulas pactuadas em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo são mantidas por esta Seção Especializada, desde que não acarretem prejuízos ao empregado, mediante a mera supressão ou redução de garantias, e desde que não haja elementos concretos que comprovem a impossibilidade social ou econômica de sua manutenção.

Constata-se que a cláusula em exame, ao estipular a possibilidade de descontos nos salários dos empregados, procura resguardar as garantias de proteção mínima à intangibilidade salarial, estando seus termos em harmonia às disposições contidas na Súmula n° 342 e na OJ n° 18 da SDC, ambas, do TST, que respectivamente estabelecem:

**"342 - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."**

**"18 - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido**





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Por todo o exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### **7. CLÁUSULA 6ª - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

Decisão regional:

##### **“CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

‘O adiantamento da primeira parcela do 13º Salário ocorrerá no mês de março ou mediante manifestação formal do empregado por ocasião das férias.’

Trata-se de conquista da categoria já existente no ACT 2011-2012 (fl. 180), não podendo ser suprimida a não ser por negociação direta entre as partes (aplicação do art. 114, § 2º, da CF-88). Defiro a cláusula como postulada” (fl. 853).

Sustenta a CELEPAR, às fls. 932/933, que a legislação já regula a matéria, fixando as hipóteses de adiantamento do 13º salário entre fevereiro e dezembro, e por ocasião do gozo das férias, se requerido no prazo legal. Afirma que a concessão do adiantamento no mês de março representa ingerência na empresa e violação da lei.

Como já dito, o art. 114 da Constituição Federal, § 2º, com a redação dada pela EC 45/2004, dispõe que, ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica de comum acordo, a Justiça do Trabalho pode decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Entende esta Seção Especializada que o referido dispositivo não teria nenhum sentido ao remeter às “disposições convencionadas anteriores” se não fosse para serem tomadas em conta na sentença normativa vigente para o período subsequente.

No caso em tela, a cláusula 6ª foi deferida nos exatos termos da cláusula preexistente, pactuada no ACT 2011/2012 (fl. 181),

Firmado por assinatura digital em 18/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

pelo que a manutenção do benefício se impõe, já que não foi demonstrada, por meio de dados objetivos, mudança do ponto de equilíbrio encontrado na negociação coletiva anterior.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

**8. CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

‘Manutenção da remuneração adicional para o trabalho em horários extraordinários, da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal para as horas extras realizadas em dias normais de trabalho; e

-100% (cem por cento) do valor da hora normal para as horas extras realizadas nos demais dias da semana.’

Defiro nos termos propostos, por se tratar de condição já prevista no ACT 2011-2012 (fl. 181), a teor do art. 114, § 2º, da CF-88 e da Súmula n. 277 do C. TST, em sua atual redação. Inaplicável o precedente normativo n. 87 do TST invocado pela suscitada, ante a existência de norma mais favorável, diretamente negociada pelas partes e cuja alteração somente resta possível mediante nova tratativa” (fl. 853).

Alega a recorrente, à fl. 933, que, em termos constitucionais, a sobretaxa é 50%, e não de 100%, até porque a atividade empresária tem permissão para ser mourejada todos os dias. Requer a aplicação do PN n° 87 da SDC desta Corte.

Sem razão a recorrente.

Trata-se de norma preexistente, conforme cláusula 7ª do ACT 2011/2012 (fl. 182), o que impõe a sua manutenção.

Ademais, a cláusula, tal como deferida, ao estabelecer o adicional de 100% apenas ao labor prestado nos dias em que não há a jornada normal de trabalho, mostra-se mais benéfica ao empregador, caso se aplicasse o atual entendimento desta Seção Especializada. Com efeito. A SDC confere o percentual de 100% para o serviço prestado de forma



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

extraordinária, em jornada superior àquela estipulada pelo art. 58 da CLT, como forma de coibir práticas irregulares que restrinjam o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, entre outros: RO-2021700-41.2008.5.02.0000, Rel<sup>a</sup> Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 20/06/2014; RO- 8001-55.2011.5.04.0000, Rel<sup>a</sup> Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT de 13/6/2014; e RO-168400-29.2009.5.04.0000, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 16/5/2014.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, e ressaltando que a empresa não demonstrou a sua impossibilidade financeira de manter a proposta da forma como anteriormente pactuada, não merece reforma a decisão regional, razão pela qual mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

**9 - CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - ADICIONAL NOTURNO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**

‘Manutenção do pagamento de adicional noturno, no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, observando-se neste período a hora reduzida de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).’

Trata-se de adicional alcançado por negociação coletiva anterior (ACT 2011-2012 - fl. 181), daí não sendo possível a sua exclusão através de sentença normativa. Desnecessário respaldo jurisprudencial para a manutenção da norma, com respeito ao entendimento manifestado pela representante do Ministério Público do Trabalho, ante a atual redação dada à Súmula n. 277 do C. TST. Defiro com a redação postulada” (fls. 853/854).

Sustenta a CELEPAR, à fl. 933, que o adicional noturno já está fixado em lei, em 20%, e que o estabelecimento em percentual superior não teve consentimento da empregadora.

Realmente a remuneração do trabalho noturno tem previsão no art. 73 da CLT, que estabelece um acréscimo de 20%, pelo que



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

a fixação de adicional em percentual superior, em regra, depende da negociação entre as partes.

Ocorre que, no caso, trata-se de cláusula preexistente, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada, já que estabelecida em período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo, por meio de instrumento negocial autônomo firmado pelas mesmas partes desta ação (cl. 8ª, fl. 182).

Acresça-se que a CELEPAR não demonstrou a sua impossibilidade de continuar arcando com o pagamento do adicional noturno de 30%, nos moldes em que anteriormente pactuado.

Assim, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**10. CLÁUSULA 9ª - HORAS DE SOBREAVISO/BIP**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA NONA - HORAS DE SOBREAVISO /BIP**

‘Manutenção da remuneração adicional de permanência em sobreaviso (BIP) na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho do empregado, independentemente do dia da semana.’

Uma vez mais a cláusula se refere à normatização resultante de negociação coletiva (ACT 2011-2012 - fl. 181), a qual integrou os contratos individuais de trabalho e somente pode ser alterada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Defiro nos seus exatos termos” (fl. 854).

Nas razões do recurso ordinário (fl. 933), a CELEPAR afirma que a matéria referente ao sobreaviso tem previsão na lei, sendo defeso ao Judiciário instituir cláusula de teor legal.

Em que pesem as disposições legais e jurisprudenciais a respeito do pagamento das horas de sobreaviso, bem como a respeito do uso do BIP, trata-se de cláusula preexistente, prevista no ACT 2011/2012 (fl. 182).



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Assim, pelos fundamentos já expostos acerca das disposições do art. 114, § 2º, da CF, e ante a não comprovação, pela empresa CELEPAR, de sua impossibilidade em manter o benefício da forma como anteriormente pactuado, **nego provimento** ao recurso.

**11. CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

‘Dentro dos limites impostos pelas leis e decretos que regulam a matéria, serão implementados os estudos para a concessão da participação nos lucros e resultados.’

Defiro nos termos postulados, com base na atual redação da Súmula n. 277 do C. TST, no art. 114, § 2º, da CF-88 e no previsto pelo ACT 2011-2012 (fl. 181). Assinalo que não se está impondo o pagamento de participação nos lucros e resultados através de sentença normativa, enquanto vantagem que deve ser objeto de negociação coletiva (na forma do art. 2º, I, da Lei n. 10.101-2000), mas apenas se deferindo a implementação de estudos sobre o tema, nos termos já assegurados em acordo coletivo de trabalho anterior. (fls. 854/855).

Sustenta a recorrente à fl. 934, que o tema já está previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal e na Lei nº 10.101/2000, sendo despropositada a fixação, pelo TRT, de cláusula dessa natureza.

Em relação às cláusulas que dispõem sobre a participação nos lucros e/ou resultados, firmou-se no âmbito desta Seção Especializada o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho o estabelecimento de normas procedimentais para a criação dessa vantagem ou a fixação de prazos para a sua criação, as quais devem resultar de lei ou de convenção entre as partes.

Todavia, esse entendimento não é aplicável na hipótese de se tratar de cláusula preexistente, o que ocorre no caso destes autos, em que consta, no ACT 2011/2012 (fl. 183), cláusula de igual teor.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Ressalta-se que a norma preexistente apenas estabelece que devem ser implementados os estudos para a concessão da participação nos lucros e resultados, não mencionando, sequer, os prazos para essa implementação.

Nesse contexto, mantenho a cláusula, tal como deferida, e **nego provimento** ao recurso.

**12. CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

‘Manutenção da concessão do Auxílio Alimentação, através de tíquetes-alimentação (para utilização em supermercados) e/ou tíquetes-refeição (para utilização em restaurantes), em valor correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando-se 30 (trinta) dias por mês, a ser concedido até o último dia do mês anterior ao de referência do benefício, com a sistemática de participação dos empregados no custeio deste benefício iniciando com 1% (um por cento) do valor do benefício para o menor salário de tabela e progredindo proporcionalmente até 20% (vinte por cento) para o maior salário de tabela. Este benefício é concedido através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não tem natureza salarial.

Parágrafo Único - Será concedido um auxílio alimentação adicional no valor de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais) a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2012.”

Embora se trate de benefício que, em tese, deva ser objeto de negociação direta entre as partes, o valor referido na norma postulada reflete a proposta econômica da suscitada, como se extrai dos documentos de fls. 348 e 351. Além disso, o auxílio-alimentação já foi assegurado no ACT 2011-2012, apenas o seu valor sendo atualizado a partir de proposta feita pela CELEPAR. Defiro nos moldes propostos (aplicação do art. 114, § 2º, da CF-88)” (fl. 855).



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Sustenta a recorrente, à fl. 934, que, ainda que preexistente a cláusula referente ao auxílio-alimentação, não cabe o Judiciário mantê-la, até porque ela só se mantém enquanto atrelada ao PAT, conforme a Lei que o regula. Na sequência, afirma que o valor não pode ser determinado, revisto ou alterado por sentença judicial, pelo que deve ser mantido o valor de R\$ 637,00, que foi posteriormente majorado pelo TRT em R\$750,00. Requer a exclusão da cláusula ou, sucessivamente, seja mantido o valor anterior.

Conforme se observa do documento juntado às fls. 180/213, o benefício foi estabelecido por meio de instrumento negocial autônomo (cl. 11, fl. 183), o que, a princípio, impõe a manutenção da vantagem, em face de sua preexistência.

Ocorre que, em relação ao valor fixado pelo Regional, urge verificar se o entendimento adotado no TRT consona-se ao posicionamento adotado por esta Seção Especializada.

É que, em relação às cláusulas econômicas, mantida a condição preexistente, a SDC defere, apenas, o reajuste do benefício no mesmo percentual fixado para o reajuste dos salários.

No caso em tela, observa-se que a cláusula constante do ACT 2011/2012 (fl. 183), apresentava o valor de R\$637,00.

O fato é que, em se adotando o entendimento desta SDC, no que tange à aplicação do mesmo percentual concedido ao reajuste dos salários (4,85%), aos valores fixados na norma preexistente, em relação ao auxílio-alimentação (R\$637,00), o valor obtido seria o de R\$667,89.

Conclui-se, portanto, que o Regional, ao fixar o auxílio-alimentação em R\$750,00, concedeu o benefício em valor bastante superior àquele que seria obtido com a aplicação do mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários, pelo que há de se reformar a decisão, no aspecto.

Ressalta-se que afasto o fundamento adotado pelo Regional, de que *"o valor referido na norma postulada reflete a proposta econômica da suscitada, como se extrai dos documentos de fls. 348 e 351"*, pelas mesmas razões já expendidas, quando da análise da cláusula relativa ao reajuste dos salários, pertinente *"à impossibilidade de pinçamento de uma ou de outra cláusula, proposta em momento e situação anteriores,*



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

*e que se mostrem mais benéficas aos trabalhadores, (...) sem considerar o contexto em que foi apresentada.”*

Saliento, mais uma vez, as disposições claras trazidas pela CELEPAR, constantes do documento citado, no sentido de que as ofertas apresentadas só seriam mantidas no caso da efetiva celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir o valor de R\$750,00, fixado a título de auxílio-alimentação, para R\$667,89, imprimindo à cláusula 11 a seguinte redação:

‘Manutenção da concessão do Auxílio Alimentação, através de tíquetes-alimentação (para utilização em supermercados) e/ou tíquetes-refeição (para utilização em restaurantes), em valor correspondente a R\$ 667,89 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando-se 30 (trinta) dias por mês, a ser concedido até o último dia do mês anterior ao de referência do benefício, com a sistemática de participação dos empregados no custeio deste benefício iniciando com 1% (um por cento) do valor do benefício para o menor salário de tabela e progredindo proporcionalmente até 20% (vinte por cento) para o maior salário de tabela. Este benefício é concedido através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não tem natureza salarial.

Parágrafo Único - Será concedido um auxílio alimentação adicional no valor de R\$ R\$ 667,89 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2012.”

**13. CLÁUSULA 12 - TRANSPORTE MADRUGADA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TRANSPORTE MADRUGADA**

‘Manutenção do benefício de transporte do trabalho para a residência, de forma opcional, para empregados que terminem sua jornada normal de trabalho no horário compreendido entre 00:00 (zero hora) e 01:00 (uma hora), com a participação dos





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

empregados no custeio deste benefício no valor equivalente ao custo de uma passagem de transporte coletivo por dia de trabalho.

Periodicamente, serão realizados estudos visando à racionalização dos trajetos e redução dos custos com este benefício.’

Merece acolhimento a pretensão, de acordo com a mesma fundamentação citada anteriormente com base no artigo 114, § 2º, da CF-88 e na Súmula n. 277 do C. TST. Trata-se de condição obtida por meio de acordo coletivo anterior, conforme se de infere da cláusula 12ª da fl. 182. Defiro nos termos propostos” fls. 855/856).

Requer a recorrente, à fl. 934, a exclusão da cláusula, ao argumento de que não compete à sentença normativa determinar ao empregador que conceda transporte, aos seus empregados, quando o labor terminar à zero hora, muito menos lhe impor a limitação de cobrar apenas uma passagem de transporte coletivo pelo eventual benefício. Aduz que a cláusula representa indevida intervenção do Judiciário na gestão da empresa, a quem cabe, exclusivamente, deliberar sobre o assunto.

Impõe-se a manutenção da cláusula por se tratar de condição preexistente, conforma constante da cláusula 12 do ACT 2011/2012 (fl. 183), e por não terem sido apresentados, pela empregadora, elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade ou incapacidade financeira em continuar a arcar com o ônus que o benefício, anteriormente pactuado, acarreta.

**Nego provimento** ao recurso.

**14. CLÁUSULA 13 - VALE-TRANSPORTE**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE**

**‘Manutenção do benefício de concessão do vale transporte, com a participação dos empregados no custeio deste benefício no valor correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração,**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

composta de salário nominal e gratificação de função, limitado ao valor do benefício.’

Defiro nos exatos termos reinvidicados (art. 114, § 2º, da CF-88), observando que a cláusula trata de condição mínima de trabalho também prevista em acordo coletivo anterior (fl. 182)” (fl. 856).

Requer a recorrente, à fl. 935, a exclusão da cláusula, na medida em que se trata de matéria prevista em lei, sem espaço a decreto judicial.

A concessão do vale-transporte está regulamentada nos arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985 (com a redação conferida pela Lei nº 7.619/1987) e 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 95.247/1987, segundo os quais o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado beneficiário. Portanto, não se exige do empregador o custeio de determinado valor além daquele previsto nos referidos dispositivos.

Ocorre que, à luz das disposições contidas na parte final do art. 114, § 2º, da CF, impõe-se a manutenção de cláusulas constantes do instrumento negocial celebrado entre as partes no período imediatamente anterior ao do dissídio, mesmo se tratando de matérias já previstas em lei, principalmente se não demonstrada qualquer modificação no ponto de equilíbrio encontrado na ocasião do acordo.

Conforme se observa, a cláusula impugnada nada acrescenta ao texto legal e apenas repete os termos trazidos na cláusula 13 do Acordo Coletivo de Trabalho revisando (fl. 183).

Assim, por se tratar de cláusula preexistente, e não havendo motivos concretos para a sua exclusão da sentença normativa, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

**15. CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO EDUCAÇÃO**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

‘Manutenção da concessão do Auxílio Educação, para empregados regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, pós-médio e superior, e cursos de pós-graduação do interesse da Empresa, para os quais a Instituição de Ensino tenha autorização e/ou reconhecimento legal, bem como, em cursos de língua estrangeira ministrados por instituições legalmente constituídas, mediante o reembolso de 60% (sessenta por cento) de suas despesas com mensalidades.

Parágrafo Primeiro - O reembolso de despesas com curso de língua estrangeira fica limitado a 01 (um) curso por empregado, por período.

Parágrafo Segundo - Os cursos de língua estrangeira deverão ser realizados em Curitiba, região metropolitana e nas localidades onde estejam instaladas unidades regionais.

Parágrafo Terceiro - O reembolso de despesas com ensino superior fica limitado a 01 (um) curso por empregado, por período.

Parágrafo Quarto - A concessão deste benefício contemplará todos os empregados, independente das carreiras funcionais.

Parágrafo Quinto - Através de reunião intra-acordo a Celepar elaborará nova norma sobre os critérios de concessão do auxílio educação a qual será submetida à apreciação do SINDPD-PR.’

Igualmente aqui a reivindicação tem por justificativa cláusula preexistente (fl. 182), o que autoriza a sua manutenção neste julgado, a teor do artigo 114, § 2º, da CF-88 e na Súmula n. 277 do C. TST.

A contribuição mensal para o Estado alegada pela suscitada, isoladamente, não demonstra qualquer desequilíbrio a autorizar a revisão da cláusula, o que seria possível apenas mediante nova negociação direta entre as partes. Defiro integralmente” (fls. 856/857).

Alega a recorrente, às fls. 935/936, que constitui ingerência, na seara privativa do empregador, a imposição no sentido de



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

que ele conceda auxílio-educação, além de acarretar violação do art. 5º, II, da CF. Requer a exclusão da cláusula.

Realmente é inviável a imposição dessa obrigação ao empregador, pela via normativa. Ocorre que, como já exposto, esta Seção Especializada, em observância à parte final do art. 114, § 2º, da CF mantém as cláusulas que constaram de instrumento negocial autônomo em período imediatamente anterior ao da ação que se analisa, se não demonstrada, de forma objetiva, a inviabilidade da manutenção do benefício, em face de alteração das condições que justificaram, naquela época, o estabelecimento da vantagem.

Observa-se que a cláusula referente ao auxílio-educação constou do ACT 2011/2012 (fls. 183/184), nos termos em que foi deferida, e que não houve a apresentação de qualquer elemento objetivo, por parte da CELEPAR, que justificasse a exclusão da vantagem.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

**16. CLÁUSULA 15 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

‘Manutenção do benefício de Assistência Odontológica, nas condições atualmente praticadas, para os atendimentos executados nos gabinetes odontológicos instalados na Empresa, bem como a manutenção do Plano de Assistência Odontológica, com a extensão de tal benefício aos aposentados.

Manutenção da Taxa de Ausência Injustificada, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para os casos de ausências não comunicadas no prazo de 24 horas antecedentes ao horário agendado para atendimento odontológico. No caso de ausência por parte de dependentes, esta taxa será cobrada do empregado responsável pelo dependente. Serão consideradas justificadas as



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

ausências por motivo de serviço ou força maior, desde que devidamente informadas.’

A redação apresentada, exceto no que tange à extensão do benefício aos aposentados, já se trata de conquista obtida em negociação coletiva anterior (ACT 2011-2012 - fl. 183), merecendo acolhimento a pretensão (art. 114, § 2º, da CF-88). E a extensão do benefício aos aposentados reflete a vontade das partes envolvidas, conforme proposta apresentada pela CELEPAR às fls. 348 e 352, item 10, tendo o pedido por fundamento também a referida oferta, a justificar a ampliação do benefício previsto na cláusula neste aspecto. Defiro nos termos propostos” (fls. 857/858).

Sustenta a recorrente, à fl. 936, que não é permitido ao Poder Judiciário gerenciar as empresas e impor, ao empregador, a instalação de gabinetes odontológicos na empresa e a extensão da assistência odontológica aos aposentados, bem como determinar o valor que deve ser cobrado do empregado beneficiário que, simplesmente, não comparece à consulta. Requer a exclusão da cláusula.

O benefício da assistência odontológica aos empregados da CELEPAR deve ser mantido, por se tratar de condição preexistente, prevista na cláusula 15 do ACT 2011/2012 (fl. 184).

Todavia, conforme se observa a cláusula anteriormente pactuada não contemplou a extensão do benefício aos aposentados, não cabendo ao poder normativo da Justiça do Trabalho o estabelecimento dessa condição.

Ademais, conforme anteriormente registrado quando do exame das cláusulas 3ª - Reajuste salarial e 13 - Auxílio-alimentação, não merece prosperar o fundamento adotado na decisão regional de que a empresa apresentou proposta de acordo nesse sentido, mormente pelo fato de que elas foram rejeitadas pelos trabalhadores, conforme ata de assembleia (fl. 242), mostrando-se inviável que permaneçam, apenas, aquelas que se mostrem mais favoráveis a eles.

Assim, o benefício deve ser mantido, mas da forma como outrora pactuado, sem a extensão do benefício aos aposentados.

Ressalta-se, ainda, que, em relação ao valor cobrado - R\$5,00 - dos empregados que, sem justificativas, não comparecerem às



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

consultas, não houve qualquer pedido da empresa no sentido de sua majoração.

Face ao exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da cláusula 15 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA a extensão do benefício aos aposentados, mantendo a mesma redação constante do ACT 2011/2012:

“Manutenção do benefício de Assistência Odontológica, nas condições atualmente praticadas, para os atendimentos executados nos gabinetes odontológicos instalados na Empresa, bem como a manutenção do Plano de Assistência Odontológica.

Manutenção da Taxa de Ausência Injustificada, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para os casos de ausências não comunicadas no prazo de 24 horas antecedentes ao horário agendado para atendimento odontológico. No caso de ausência por parte de dependentes, esta taxa será cobrada do empregado responsável pelo dependente. Serão consideradas justificadas as ausências por motivo de serviço ou força maior, desde que devidamente informadas.”

**17. CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO**

‘Manutenção do benefício de Complementação de Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho, com valor correspondente à diferença entre o salário nominal, função gratificada, bem como o 13º salário (excluídos os descontos de INSS) que o empregado perceberia se estivesse em atividade normal, e o valor do auxílio pago pela Previdência Social, em conformidade com norma interna.’



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Defiro nos seus estritos termos, porque referente à garantia prevista no ACT 2011-2012 (fl. 184), na forma do artigo 114, § 2º, da CF-88 e da Súmula n. 277 do TST, em sua atual redação” (fl. 858).

Sustenta a CELEPAR, à fl. 936 de seu recurso ordinário, que o auxílio-doença e o auxílio-acidente são prestações concedidas pela Previdência estatal, que se nutre das contribuições das empresas, e que descabe à Justiça do Trabalho impor ao particular, sem o seu consentimento, que complemente aqueles benefícios.

A cláusula deferida repete os exatos termos em que foi pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, e por se tratar de cláusula preexistente, deve ser mantida, nos moldes da jurisprudência desta Seção Especializada, mormente porque não demonstrada a impossibilidade da empresa em continuar a arcar com os ônus decorrentes do benefício anteriormente pactuado.

**Nego provimento** ao recurso.

**18. CLÁUSULA 17 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

‘Manutenção do Plano de Assistência Médica e Hospitalar, através da contratação de uma operadora de plano de saúde, com a participação dos empregados no custeio deste benefício no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor gasto com consultas médicas de empregados e dependentes.

Fica assegurado que o valor total do desconto acima especificado, por empregado, em cada mês, não será superior a 5% (cinco por cento) do salário nominal. Os valores que superarem este limite serão descontados de forma parcelada, nos meses subsequentes, sem acréscimo.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Fica mantido o custeio, por todos os empregados, correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela operadora contratada.

Manutenção do reembolso de despesas com consultas médicas efetuadas junto a médicos não conveniados, até o limite correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da consulta vigente no Plano de Assistência Médica, por consulta. Não serão reembolsadas despesas com reconsultas efetuadas em periodicidade inferior a 1 (um) mês.

Fica mantido o serviço de atendimento/remoções em emergências/urgências médicas custeado pela empresa, bem como a participação da Celepar no custeio dos demais itens deste benefício de Assistência Médica.’

De acordo com o art.114, § 2º, da CF-88 e com a Súmula n. 277 do TST, devem ser respeitadas as disposições convencionadas anteriormente. E como o benefício em questão encontra-se previsto no ACT 2011-2012 (fl. 184), defiro integralmente a cláusula acima transcrita” (fls. 858/859).

Alega a empresa recorrente, à fl. 937, que já recolhe, mensalmente, contribuição específica, com tal finalidade, à Previdência estatal, e que a Justiça do Trabalho não pode determinar ao empregador que só cobre 20% do valor gasto em consultas; que possibilite ao empregado o pagamento parcelado, quando o valor exceder a 5% de seu salário nominal; e que mantenha serviços de atendimento e remoções em urgências médicas. Requer a exclusão da cláusula.

A cláusula foi pactuada no período anterior ao deste dissídio coletivo - ACT 2011/2012 (cl. 17, fl. 185), devendo ser mantida em face da preexistência, mormente porque a CELEPAR não demonstrou a sua impossibilidade em relação à manutenção do benefício.

**Nego provimento** ao recurso.

**19. CLÁUSULA 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE**





PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE**

‘Para as consultas e tratamento nas especialidades abaixo elencadas e não previstas no plano de saúde, a Celepar reembolsará aos empregados e seus dependentes os custos nos valores a seguir discriminados:

- a) Hidroterapia, RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição - R\$39,00
- b) Psicopedagogia - R\$45,00
- c) Psicologia e Psicoterapia - R\$50,00

Parágrafo Primeiro - A autorização do reembolso dos tratamentos de fonoaudiologia será condicionada à indicação médica ou psicológica.”

Cabível o acolhimento da pretensão porque já assegurados os benefícios nela previstos por norma coletiva anterior (ACT 2011-2012 - fls. 184-185), na forma do art. 114, § 2º, da CF-88. Os valores pretendidos correspondem exatamente à proposta de reajuste dos serviços feita pela CELEPAR no documento de fl. 348 e aceita pela categoria (fl. 224), não representando qualquer desequilíbrio ao que foi negociado.

Defiro nos termos postulados” (fls. 859/860).

A recorrente, à fl. 937, insurge-se com a manutenção da cláusula, na medida em que trata de matérias insuscetíveis de estabelecimento pela via normativa. Requer a sua exclusão e/ou, sucessivamente, a exclusão dos valores fixados pelo Regional.

Em relação à cláusula 18, pertinente ao reembolso de consultas e tratamento nas especialidades não previstas no plano de saúde, observa-se que o Regional manteve os termos da norma pactuada em 2011/2012 (cl. 18, fls. 185/186), apenas reajustando os valores nela previstos, baseando-se na proposta de acordo apresentada pela empresa, durante a fase de negociação.

Os valores constantes da norma revisanda foram majorados da seguinte forma:



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

a) Hidroterapia, RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição - de R\$29,00 para R\$39,00;

b) Psicopedagogia - de R\$30,00 para R\$45,00;

c) Psicologia e Psicoterapia: de R\$35,00 para R\$50,00.

Mantendo a coerência em relação às razões anteriormente expandidas acerca da inviabilidade de adoção dos termos da proposta de acordo coletivo apresentada pela reclamada, os valores reajustados pelo Regional devem ser modificados, sendo fixados com base na jurisprudência tranquila desta Seção Especializada.

Com efeito. Em se tratando de cláusulas de cunho econômico, preexistentes, a SDC tem mantido as condições da forma como pactuadas, apenas amoldando os valores nela fixados pelo mesmo índice deferido para efeitos de reajuste dos salários.

No caso em tela, o percentual concedido a título de reajuste salarial, segundo índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, e, ainda, em observância ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001, foi de 4,85%.

Nesse contexto, aplicando o referido índice aos valores anteriormente pactuados, obtém-se:

a) Hidroterapia, RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição (valor anterior: R\$29,00 + R\$1,40) - R\$30,40;

b) Psicopedagogia (valor anterior: R\$35,00 + R\$1,69) - R\$36,69;

c) Psicologia e Psicoterapia (valor anterior: R\$ 40,00 + R\$1,94) - R\$41,94.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso para manter a cláusula 18, mas reduzir os valores fixados pelo Regional, de forma que ela fique assim redigida:

‘Para as consultas e tratamento nas especialidades abaixo elencadas e não previstas no plano de saúde, a CELEPAR reembolsará aos empregados e seus dependentes os custos nos valores a seguir discriminados:

a) Hidroterapia, RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição - R\$30,40;



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

- b) Psicopedagogia - R\$36,69;
- c) Psicologia e Psicoterapia - R\$41,94.

Parágrafo Único - A autorização do reembolso dos tratamentos de fonoaudiologia será condicionada à indicação médica ou psicológica.”

**20. CLÁUSULA 19 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS**

‘Exceto na hipótese de justa causa, os empregados aposentados que se desligarem do quadro funcional da Celear, permanecerão no Plano de Assistência Médica e Hospitalar, previsto na cláusula décima sétima do Acordo Coletivo vigente, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

a) Extensivo exclusivamente ao cônjuge/companheiro(a), conforme estabelecido nos itens "a" e "b" na cláusula trigésima terceira;

b) Participação mensal em valor correspondente a 1% do salário nominal;

c) Participação mensal em valor correspondente a 0,6% do salário nominal referente ao cônjuge/companheiro(a);

d) Participação no custeio no valor de 20% do montante pago a título de consultas médicas, da mesma forma que os empregados em atividade;

e) Participação no custeio correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela contratada.

Parágrafo Primeiro - As participações previstas nos itens b e c serão corrigidas, de acordo e nas ocasiões, em que ocorrerem aumentos coletivos de salários para os empregados com contratos de trabalho vigentes, utilizando-se o mesmo índice.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Parágrafo Segundo - Cabe ressaltar que o disposto nesta cláusula terá validade pelo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, não gerando, portanto, direito adquirido aos empregados que se aposentarem neste período.

Parágrafo Terceiro - A utilização deste benefício segue os critérios estabelecidos em Norma Interna instituída para esta finalidade.’

Entendo pelo deferimento da cláusula de forma a se preservar negociação alcançada sobre o tema anteriormente (ACT 2011-2012 - fls. 185-186), nos termos do art. 114, § 2º, da CF-88. Defiro nos moldes propostos” (fls. 860/861).

A recorrente apresenta, à fl. 937, os mesmos argumentos da cláusula anterior, requerendo a exclusão da condição.

Por ter sido deferida nos mesmos moldes da cláusula preexistente (cl. 19, fls. 186/187), e ante a ausência da comprovação, pela reclamada, de alterações econômicas ou de outra natureza que pudessem inviabilizar a manutenção da condição, mantenho a cláusula 19, tal como deferida e **nego provimento** ao recurso.

**21. CLÁUSULA 20 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM  
MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM  
MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO**

‘Manutenção do benefício de reembolso de despesas com a aquisição de medicamentos cuja administração necessite ser de forma contínua e permanente, a fim de garantir a manutenção da doença em níveis estáveis e que estejam incluídos, unicamente, nas seguintes classes de medicamentos:

Antiagregantes                      Plaquetários,                      Antiarrítmicos,  
Antiasmáticos/Broncodilatadores,                      Hipocolesterolemiantes,  
Anticonvulsivantes,                      Antidepressivos/                      Ansiolíticos/



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Tranqüilizantes, Antidiabéticos, Vasodilatadores Coronarianos, Vasodilatadores Periféricos, Anti-Reumáticos, Anti-Hipertensivos, Anti-Parkinsonianos, Betabloqueadores, Cardiotônicos, Diuréticos, Antiosteoporáticos, Corticóides Sistêmicos, Antineoplásicos, Hormônios Tiroideanos, Hormônios Hipofisários, além de novos medicamentos de acordo com parecer médico estabelecido pela empresa.

O valor do reembolso, após avaliado e liberado pelo Serviço Médico Ocupacional, será equivalente a 90% do valor das despesas, devidamente comprovadas, para os casos que venham a ser autorizados pelo Serviço Médico. Este benefício atinge as despesas com medicamentos para uso de empregados, bem como de seus dependentes.

Parágrafo Primeiro - Não serão passíveis de reembolso medicamentos prescritos através de fórmulas ou por profissionais que atuam em especialidades não reconhecidas pela Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Segundo - Serão reembolsados os valores gastos na aquisição de materiais de suporte no uso de medicamentos no tratamento da diabetes mellitos: seringas e agulhas de insulina, lancetas e fitas medidoras, bem como os materiais de suporte à saúde pós sessões de quimioterapia e radioterapia, mediante autorização do Serviço Médico.'

Com exceção aos "*novos medicamentos de acordo com parecer médico estabelecido pela empresa*", as demais garantias foram previstas no ACT 2011-2012, por tal motivo merecendo manutenção, de acordo com o comando constitucional que rege a matéria, assim como com a Súmula n. 277 do C. TST.

E quanto aos termos que o suscitante pretende incluir, entendo que tal encontra claramente amparo na proposta de acordo feita pela suscitada (fl. 352), de forma que deve ser considerado o histórico da negociação levada a efeito. Trata-se, portanto, de condição negociada e que não está simplesmente sendo imposta por sentença normativa. Defiro nos estritos termos propostos" (fls. 861/862).



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

A recorrente requer a exclusão da cláusula, à fl. 937, ao argumento de que se trata de matéria insuscetível de estabelecimento pela via normativa.

A manutenção do benefício se impõe, em face da preexistência da condição (ACT 2011/2012, cl. 20, fl. 187) e da não comprovação, pela empresa, de impossibilidade da continuidade da concessão do benefício.

Ocorre que, conforme bem delineou o Regional, a proposta anterior, ao elencar o rol de medicamentos reembolsáveis (fl. 187), não trazia, ao final, que o reembolso abrangeria, também, "*novos medicamentos de acordo com parecer médico estabelecido pela empresa*".

Por essa razão e afastando o fundamento expendido pelo Regional, no sentido de que os novos termos apresentados encontrariam amparo na proposta de acordo feita pela suscitada, e, ainda, por entender que o estabelecimento de nova condição deve ser objeto de negociação entre as partes, **dou provimento parcial** ao recurso para retirar da cláusula 20 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS a expressão "*novos medicamentos de acordo com parecer médico estabelecido pela empresa*".

**22. CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO-FUNERAL**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL**

‘Manutenção do benefício de auxílio funeral, em casos de falecimento, nas seguintes condições e valores:

- Empregado: valor de R\$ 4.200,00;
- Cônjuges ou companheiros (as) e filho(s) dependente(s): valor de R\$1.400,00.

Parágrafo Primeiro - No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho, e havendo a necessidade, será devido um valor adicional de até R\$ 4.070,00 para a preparação do corpo e/ou traslado.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Parágrafo Segundo - Os procedimentos para o pagamento deste benefício serão objeto de norma interna a ser instituída para esta finalidade.'

Consiste em cláusula referente à condição conquistada anteriormente pela categoria profissional e prevista no ACT 2011-2012 (fl. 187), merecendo acolhimento, na forma do art. 114, § 2º, da CF-88 e da Súmula n. 277 do C. TST. Quanto aos valores, igualmente, aqui correspondem à proposta de reajuste feita pela CELEPAR nos documentos de fl. 348 e 353, bem como e aceita pelos trabalhadores (fl. 224). Defiro nos exatos termos postulados" (fls. 862/863).

Requer a recorrente, à fl. 938, a exclusão da cláusula, inclusive do valor estipulado, aos argumentos de que já contribui à Previdência Social, a quem compete a concessão do benefício, e de que a cláusula, ademais, estende a vantagem para além da figura do empregado.

Conforme já dito, admite-se a exclusão de cláusula preexistente - no caso, constante do ACT 2011/2012 (cl. 21, fl. 188), apenas quando demonstrada a inviabilidade de sua manutenção, decorrente de alterações das circunstâncias de cunho social, econômico ou trabalhista existentes quando do estabelecimento da vantagem pelas partes acordantes. Contudo, no caso, não houve qualquer manifestação da empresa, nesse sentido.

Conforme se observa, o Regional manteve a cláusula, mas reajustou os valores nela previstos com base na proposta de acordo apresentada pela empresa suscitada e da seguinte forma: a) Auxílio-funeral, em caso de falecimento do empregado - de R\$3.908,00 para R\$4.200,00; b) em caso de falecimento de cônjuges ou companheiros(as) e filhos(as) dependentes - de R\$1.303,00 para R\$1.400,00, e c) despesas com preparação do corpo e/ou traslado - de R\$3.778,00 para R\$4.070,00.

De plano, afasto o fundamento quanto à adoção dos valores previstos na proposta de acordo coletivo apresentada pela CELEPAR, durante a fase de negociações, pelas razões já expostas quando do exame das cláusulas 3ª - Reajuste salarial e 13 - Auxílio-alimentação.

Por outro lado, aplico a jurisprudência desta SDC, pertinente à manutenção das cláusulas econômicas preexistentes, apenas



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

reajustando os valores nela estabelecidos pela aplicação do mesmo percentual deferido para o reajuste dos salários, no caso o de 4,85%.

Assim, os valores a serem pagos a título de auxílio-funeral passam a ser:

a) em caso de falecimento do empregado (valor anterior R\$3.908,00 + R\$189,53) - R\$4.097,53;

b) em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a) e filho(a) dependente (valor anterior R\$1.303,00 + 63,19) - R\$1.363,19);

c) despesas com preparação do corpo e/ou translado (valor anterior R\$3.778,00 + R\$183,23) - R\$3.961,23.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para manter a cláusula 21 - AUXÍLIO-FUNERAL, mas reduzir os valores fixados pelo Regional, de modo que ela fique assim redigida:

**“21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL**

‘Manutenção do benefício de auxílio funeral, em casos de falecimento, nas seguintes condições e valores:

- Empregado: valor de R\$ 4.097,53;

- Cônjuges ou companheiros (as) e filho(s) dependente(s):  
valor de R\$1.363,19.

Parágrafo Primeiro - No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho, e havendo a necessidade, será devido um valor adicional de até R\$ 3.961,23 para a preparação do corpo e/ou translado.

Parágrafo Segundo - Os procedimentos para o pagamento deste benefício serão objeto de norma interna a ser instituída para esta finalidade.’ (fl. 862)

**23. CLÁUSULA 22 – AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL**





**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

‘Manutenção do Auxílio Educação Infantil, na forma de reembolso de despesas com mensalidades, efetuadas com filhos de empregados em Instituições de Ensino dedicadas à Educação Infantil, tendo como limite máximo o ano letivo em que o filho complete 06 (seis) anos de idade, mediante a comprovação das despesas.

Parágrafo Único - A partir de 01 de maio de 2012, o auxílio Educação Infantil passará a ter os seguintes valores:

- a) para empregados que trabalham em jornada diária de 6 (seis) horas: reembolso de até R\$ 450,00
- b) para empregados que trabalham em jornada diária de 8 (oito) horas: reembolso de até R\$ 560,00.’

Como se vê à fl. 187, consiste em garantia da categoria profissional já prevista no ACT 2011-2012, devendo por isso ser respeitada neste julgado (aplicação do artigo 114, § 2º, da CF-88). Os valores postulados, tal como ocorreu nas cláusulas anteriores, são aqueles já ofertados pela suscitada em sua proposta negocial definitiva (fls. 348 e), representando a vontade das partes. Defiro integralmente” (fl. 863).

A recorrente afirma, à fl. 938, que se trata de matéria de índole negocial e que não cabe ao poder normativo impor, ao empregador, o pagamento de auxílio-educação, bem como fixar valores com base na jornada de trabalho de cada empregado. Requer a exclusão da cláusula e/ou, sucessivamente, dos valores estipulados pelo TRT.

Trata-se de cláusula preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 22, fl. 188).

O Regional reajustou os valores fixados na norma revisanda, apoiando-se na proposta de acordo coletivo da empresa, e da seguinte forma:

- a) para empregados que trabalham em jornada diária de 6 horas - de R\$422,00 para R\$ 450,00;
- b) para empregados que trabalham em jornada diária de 8 horas - de R\$528,00 para R\$ 560,00.

Observa-se que, em se aplicando o entendimento desta SDC, no sentido da manutenção da cláusula econômica, preexistente, e da



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

aplicação do mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários (4,85%), os valores obtidos seriam levemente inferiores àqueles fixados pelo Regional. Ou seja: a) para empregados que trabalham em jornada diária de 6 horas o novo valor seria o de R\$442,46 (valor anterior de R\$422,00 + R\$20,46); e para empregados que trabalham em jornada diária de 8 horas o montante obtido seria o de R\$553,60 (valor anterior de R\$528,00 + R\$25,60).

Nesse contexto, e adotando os fundamentos anteriormente expendidos quanto à inviabilidade de adoção dos termos da proposta de acordo coletivo, formulada pela reclamada, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir os valores fixados na cláusula 22, de forma que ela fique assim redigida:

‘Manutenção do Auxílio Educação Infantil, na forma de reembolso de despesas com mensalidades, efetuadas com filhos de empregados em Instituições de Ensino dedicadas à Educação Infantil, tendo como limite máximo o ano letivo em que o filho complete 06 (seis) anos de idade, mediante a comprovação das despesas.

Parágrafo Único - A partir de 01 de maio de 2012, o auxílio Educação Infantil passará a ter os seguintes valores:

- a) para empregados que trabalham em jornada diária de 6 (seis) horas: reembolso de até R\$ 442,46;
- b) para empregados que trabalham em jornada diária de 8 (oito) horas: reembolso de até R\$ 553,60.”

**24. CLÁUSULA 23 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

‘Manutenção do benefício de Seguro de Vida em Grupo, de caráter opcional, nas condições atualmente praticadas, com a participação dos empregados no custeio deste benefício em



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

percentuais variáveis, iniciando com 17% (dezesete por cento) sobre o custo do respectivo seguro, para empregados que percebam o menor salário da tabela salarial, e progredindo, em escala aritmética, até 81,5% (oitenta e um e meio por cento) para empregados que percebam o maior salário de tabela. Caso o empregado opte pela inclusão do cônjuge no seguro, a taxa de custeio será acrescida do custo integral desta cobertura.

Parágrafo Único - Serão considerados na base de cálculo do Seguro de Vida em Grupo os valores recebidos a título de salário e função gratificada, observando o capital segurado na ordem de 20 vezes a remuneração para morte natural e 40 vezes para morte acidental, facultada a inserção do cônjuge com base na metade do capital assegurado.'

Tratando-se de condição negocial preexistente (ACT 2011-2012 - fl. 188), merece acolhimento a cláusula com base no art. 114, § 2º, da CF-88, a qual também está de acordo com o entendimento firmado no precedente normativo n. 84 da SDC do C. TST. No que se refere ao capital segurado e à inserção do cônjuge, o acolhimento decorre da negociação verificada através do documento de fl. 353 (proposta da suscitada), cujos termos foram aceitos pela categoria profissional (fl. 224). Defiro nos termos propostos" (fls. 863/864).

Sustenta a CELEPAR, à fl. 938, que o Judiciário não pode impor, ao empregador, o seguro de vida aos seus empregados, sequer fixar valores a tal título e requer a exclusão das cláusulas.

Trata-se de cláusula preexistente, prevista no ACT 2011/2012 (cl. 22, fls. 188/189), não havendo razões objetivas para que não seja mantida da forma em que pactuada.

Ocorre que a redação da proposta anterior foi alterada, no parágrafo único da cláusula, com o acréscimo de que fosse observado "*o capital segurado na ordem de 20 vezes a remuneração para morte natural e 40 vezes para morte acidental, facultada a inserção do cônjuge com base na metade do capital assegurado.*'

Nesse contexto, e afastando a aplicação dos termos da proposta de acordo feita pela CELEPAR, na fase de negociação, **dou**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

**provimento parcial** ao recurso para excluir do parágrafo único da cláusula 22, a expressão: "*observando o capital segurado na ordem de 20 vezes a remuneração para morte natural e 40 vezes para morte acidental, facultada a inserção do cônjuge com base na metade do capital assegurado na redação anterior excluída em sua totalidade*", mantendo a mesma redação constante do ACT 2011/2012;

**25. CLÁUSULA 24 - SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS**

‘Manutenção do direito à continuidade do benefício Seguro de Vida em Grupo, de caráter opcional, aos empregados aposentados que se desligarem do quadro funcional da Celepar, exceto na hipótese de justa causa, com o pagamento integral do seguro, ou seja, parcela de responsabilidade do empregado e da Empresa.’

Condição alcançada via negocial, inserta no ACT 2011-2012 (fl. 188), devendo ser respeitada (artigo 114, § 2º, da CF-88 e Súmula n. 277 do C. TST)” (fls. 864/865).

A CELEPAR alega, à fl. 938, que, além de não competir ao Judiciário a instituição de seguro de vida e a fixação de valores, o Regional, de modo indevido, estendeu o benefício aos empregados aposentados, a cargo exclusivamente da empresa. Requer a exclusão da cláusula.

Mantém-se a cláusula, tal como deferida, na medida em que repete os exatos termos da norma preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 24, fl. 189), e por não haver elementos objetivos que justifiquem a sua exclusão.

**Nego provimento** ao recurso.



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

**26. CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO**

Decisão regional:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO

‘Pagamento de R\$ 34.000,00 aos herdeiros legais do empregado vitimado em acidente de trabalho e R\$ 17.000,00 ao empregado que seja considerado inválido de forma permanente em razão de acidente de trabalho, a serem concedidos após as providências legais referentes ao caso e análise da GRH/DAF.’

Defiro nos termos postulados, a teor do art. 114, § 2º, da CF-88, diante de cláusula preexistente sobre o tema no ACT 2011-2012 (fl. 188) e da concordância das partes com os valores propostos na inicial, conforme manifestações de fls. 224 e 353” (fl. 865).

Alega a recorrente, à fl. 939, que se trata de matéria legal, que não comporta normatização judicial.

Trata-se de norma preexistente (cl. 25, fl. 189), na qual foram fixados os valores de R\$31.950,00 (aos herdeiros do empregado vitimado em acidente de trabalho) e de R\$15.975,00 (ao empregado considerado inválido de forma permanente em razão de acidente de trabalho).

**Dou provimento parcial** ao recurso para aplicar aos valores preestabelecidos o mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários, ou seja de 4,85%, na forma do entendimento desta Seção Especializada, ficando a cláusula assim redigida:

“Pagamento de R\$ 33.500,00 aos herdeiros legais do empregado vitimado em acidente de trabalho e R\$ 16.750,00 ao empregado que seja considerado inválido de forma permanente em razão de acidente de trabalho, a serem concedidos após as providências legais referentes ao caso e análise da GRH/DAF.”



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

**27. CLÁUSULAS 26 - AUXÍLIO-BABÁ e 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO BABÁ**

‘Concessão de auxílio babá no valor de até R\$ 450,00 aos empregados que trabalham nos turnos da noite e da madrugada, mediante a comprovação da contratação de babá, não cumulativo para mais de 1 (um) filho com idade para fazer jus ao benefício, nos termos de regulamento específico.’

Nos termos do artigo 114, § 2º, da CF-88 e da Súmula n. 277 do C. TST, a condição ora referida deve ser respeitada, pois já existente no ACT 2011-2012 (fl. 188), com reajuste de valores nos termos da proposta apresentada pela empresa e aceita pela categoria profissional (fls. 224, 348 e 351). Defiro na redação proposta” (fl. 865).

**“27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

‘Manutenção do auxílio financeiro para os empregados que possuam filhos com necessidades especiais (excepcionais ou portadores de deficiência), que exijam cuidados permanentes. O valor do auxílio será de R\$ 560,00 por mês.’

A existência de cláusula preexistente no ACT 2011-2012 (fls. 188-189) é suficiente a assegurar o benefício pretendido (art. 114, § 2º, da CF-88), ao passo que o valor proposto decorre da proposta apresentada pela empresa (fl. 353). Defiro nos termos propostos” (fl. 866).

A recorrente alega, à fl. 939, que as cláusulas acima fixadas devem resultar de acordo entre as partes, não cabendo ao Judiciário a fixação de valores.

Trata-se de cláusulas preexistentes (cls. 26 e 27, fls. 189/190), cuja manutenção se impõe, nos termos do art. 1154, § 2º,



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

da CF, mormente porque a suscitada não demonstrou nenhuma alteração social ou econômica que justificasse a sua exclusão.

Observa-se, contudo, que as cláusulas preexistentes apresentavam os valores de R\$422,00, a título de auxílio-babá, e de R\$391,00, de auxílio para filho portador de necessidades especiais.

Desse modo, os valores fixados pelo Regional devem ser reduzidos, em face da aplicação do mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários (4,85%) aos valores previamente fixados, nos moldes da jurisprudência tranqüila desta SDC.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso, a fim de imprimir às cláusulas 26 e 27 as seguintes redações:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO BABÁ**

“Concessão de auxílio babá no valor de até R\$ 443,00 aos empregados que trabalham nos turnos da noite e da madrugada, mediante a comprovação da contratação de babá, não cumulativo para mais de 1 (um) filho com idade para fazer jus ao benefício, nos termos de regulamento específico.”

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Manutenção do auxílio financeiro para os empregados que possuam filhos com necessidades especiais (excepcionais ou portadores de deficiência), que exijam cuidados permanentes. O valor do auxílio será de R\$ 410,00 por mês.”

**28. CLÁUSULA 28 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA**

**APOSENTADORIA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA**

‘Fica facultado, mediante requerimento à Celepar/GRH, o direito a dispensa de meio expediente durante o período de até 90 (noventa) dias aos empregados aposentados ou que requererem a



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

sua concessão junto ao INSS, sem diminuição salarial, bem como, neste período, o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos custos realizados com cursos estabelecidos pela Celepar, sendo que este requerimento fica condicionado ao pedido de demissão do empregado.

Parágrafo Primeiro – O empregado que trabalha 8 (oito) horas por dia, grupo A do regulamento de frequência, terá a dispensa no período matutino ou vespertino, conforme solicitação do mesmo.

Parágrafo Segundo – O empregado que exerce atividade em regime de 6 (seis) horas, grupo B, será dispensado 3 (três) horas de sua jornada diária.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que a concessão da aposentadoria exceder ao prazo estabelecido no *caput*, no dia subsequente o empregado deverá retornar ao cumprimento da sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo Quarto – A situação que eventualmente ocorra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, após a fruição prevista nos parágrafos primeiro e segundo, será objeto de deliberação da Diretoria Executiva.

Parágrafo Quinto - Os procedimentos a adesão neste programa serão definidos através de Norma Interna.’

**Defiro** integralmente a cláusula postulada, pois referente à condição de trabalho já assegurada no ACT 2011-2012 (fl. 189). Aplicação da fundamentação antes expendida no presente julgado, com base no artigo 114, § 2º, da CF-88 e na Súmula n. 277 do C. TST” (fls. 866/867 – grifos no original).

Sustenta a CELEPAR, à fl. 939, que o desenvolvimento de programas de aposentadoria não pode ser determinado pelo Judiciário, sem a concordância da suscitada.

Cláusula de idêntico teor constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, conforme se observa à fl. 190 destes autos.

Conforme já dito, a vigência de instrumento negocial autônomo em período imediatamente anterior ao deste dissídio viabiliza a





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

aplicação do § 2º do art. 114 da CF, quanto ao respeito às condições preexistentes, as quais deverão ser mantidas, nos moldes da jurisprudência desta Seção Especializada, se inexistentes elementos que justifiquem a sua exclusão.

Desse modo, mantenho a decisão e **nego provimento** ao recurso.

**29. CLÁUSULA 30 - AVISO-PRÉVIO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO**

“Os empregados que contarem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na Empresa, em caso de demissão sem justa causa, terão assegurado o Aviso Prévio de 90 (noventa) dias.”

A ampliação do prazo do aviso prévio no presente caso trata-se de condição conquistada mediante negociação direta, havendo previsão idêntica em acordo coletivo de trabalho imediatamente anterior (fl. 190). Desse modo, na forma do art. 114, § 2º, da CF-88, em que pese ao cancelamento do precedente normativo n. 76 da SDC do C. TST, **defiro** integralmente a cláusula postulada” (fls. 867/868 – grifos no original).

Sustenta a recorrente, à fl. 940, que a novel Lei n° 12.506/11 deu concretude à regra constitucional, alargando o seu tempo de duração, colhendo os contratos individuais em vigor e desobrigando disposição diversa em negócio coletivo. Alega que a decisão afronta a Lei e a própria Constituição e deve ser reformada.

A Lei n° 12.506/2011, que dispõe sobre o aviso-prévio, estabelece, em seu art. 1º e parágrafo único:

"Art. 1º - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."

Conforme se observa, a cláusula deferida pelo Regional apresenta ampliação ao texto da Lei, mostrando-se bastante favorável ao empregado.

Ocorre que esta Seção Especializada entende que a fixação de normas que ampliam benefícios em relação aos textos da lei, é possível por meio do acordo entre as partes, e, no caso, houve a pactuação dessa cláusula no Acordo Coletivo de Trabalho de 2011/2012 (cl. 30, fl. 191), cuja natureza autônoma viabiliza a aplicação da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, quanto à manutenção das condições anteriormente convencionadas.

Mantenho, pois, a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**30. CLÁUSULA 31 - DEMISSÃO MOTIVADA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO MOTIVADA**

‘Qualquer demissão sem justa causa deverá estar justificada a sua motivação e devidamente fundamentado, com o devido processo administrativo e garantindo o contraditório e o devido processo legal a todos os trabalhadores.

Entendo que a necessidade de motivação da dispensa de empregados concursados de empresas paraestatais (como é o caso da suscitada) decorre automaticamente de previsão constitucional, especialmente em respeito ao requisito da moralidade administrativa (CF, artigo 37, *caput*), daí não havendo a necessidade de negociação coletiva para a inclusão de norma coletiva a tal respeito. Por outro lado, entendo imprescindível tal negociação para efeito a estipulação de cláusula referente a processo administrativo, especialmente porque ausente norma coletiva preexistente.

Desse modo, em observância também à Súmula n. 3 deste Tribunal, defiro parcialmente nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

**‘CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO MOTIVADA.** Em qualquer dispensa sem justa causa deverá estar justificada a sua motivação e devidamente fundamentada" (fl. 868).

Afirma a recorrente, à fl. 940, que o Regional, mesmo reconhecendo que não se trata de condição preexistente, criou obrigação indevida à suscitada. Afirma que, na dispensa sem justa causa - ato privativo do empregador -, não há que se exigir que haja a devida justificção e que a CELEPAR, sociedade de economia mista, por dicção constitucional, é colhida integralmente pelas regras destinadas às empresas privadas. Requer a exclusão da cláusula sob pena de contrariedade à Súmula n° 390 do TST.

Realmente, em relação a essa cláusula, não há falar em preexistência da condição, já que inexistente, no ACT 2011/2012 (fls. 180/213) norma de igual teor.

Ocorre que, havendo precedente que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida, e a respeito da especificação dos motivos da dispensa, o PN n° 47 da SDC desta Corte, dispõe:

**“N° 47 DISPENSA DE EMPREGADO. O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”**

Nesse contexto, verificando que a cláusula deferida se alinha aos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no PN n° 47, mantenho a decisão e **nego provimento** ao recurso.

### **31. CLÁUSULA 32 - DIREITO DE DEFESA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DIREITO DE DEFESA**  
**‘Manutenção do direito de defesa a qualquer empregado que se julgue prejudicado por eventual censura ou suspensão**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

disciplinar sofrida, mediante regulamentação estabelecida pela Empresa através de norma interna.’

Trata-se de cláusula já existente no ACT 2011-2012 (fl. 180), sem qualquer demonstração ou alegação de desequilíbrio na negociação alcançada. **Defiro** com o teor postulado, de acordo com o art. 114, § 2º, da CF-88” (fls. 868/869).

Sustenta a CELEPAR, à fl. 941, que o Judiciário não pode, em sede normativa, regular tema que já tem escora na lei. Acresce que o empregado punido, com censura ou suspensão disciplinar, por norma constitucional tem o direito de resguardar os seus interesses, e que a cláusula em tela dá à suscitada o direito de regulamentá-lo.

Trata-se de cláusula preexistente (cl. 32, fl. 191), cuja manutenção se impõe, a teor das disposições constantes da parte final do § 2º do art. 114 da CF.

Mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**32. CLÁUSULA 33 - DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

‘Serão considerados dependentes para fins de utilização dos benefícios de atenção à saúde:

a) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) legalmente reconhecido(a) em união estável;

b) companheiro(a) do mesmo sexo;

c) filhos e filhas de qualquer condição, legítimos, naturais, adotivos, enteados, tutelados e menores sob guarda, desde que cumpram as seguintes condições:

. menores de 21 anos;



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

. maiores de 21 anos e até 24 anos se estiverem cursando nível superior em estabelecimento de ensino cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo Ministério da Educação;

. maiores de 21 anos se forem considerados incapacitados física e/ou mentalmente.’

Idêntica cláusula resta verificada no instrumento coletivo imediatamente anterior celebrado entre as partes (fls. 190-191), de modo que devida a sua manutenção por força do artigo 114, § 2º da CF. Defiro integralmente” (fl. 869).

Alega a recorrente, à fl. 941, que a dependência, seja jurídica, seja econômica, aos fins previdenciários já tem trato legal e que o Judiciário Trabalhista não tem legitimação para dispor sobre o assunto, “criando” maioridades e minoridades e impondo modelos a serem seguidos por terceiros, no caso as empresas de serviços médicos e odontológicos que se guiam pelas regras legais e sequer participam de dissídios de trabalho.

Conforme se observa, a cláusula ora impugnada apenas repete os termos da norma preexistente (cl. 33, fls. 191/192), não havendo motivos para a sua exclusão.

**Nego provimento** ao recurso.

**33. CLÁUSULA 34 - DISPENSA POR TRABALHO EM NOITE DE NATAL E ANO NOVO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR TRABALHO EM NOITE DE NATAL E ANO NOVO**

‘Concessão da dispensa de uma jornada, no prazo de até 120 dias, aos empregados que trabalharem no turno da noite nos dias 24 e 31 de dezembro e nas madrugadas do dia 25 de dezembro e 01 de janeiro.’

A pretensão vem fundamentada em cláusula preexistente, efetivamente constante do ACT 2011-2012 (fl. 191), daí devendo ser respeitada, inclusive



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

diante da nova redação dada à Súmula n. 277 do C. TST e do art. 114, § 2º, da CF-88.

**Defiro** nos moldes propostos” (fls. 869/870 – grifos no original).

Afirma a recorrente, à fl. 941, que descabe ao Judiciário a criação de dias remunerados, pois os descansos já estão definidos na lei, que, inclusive, considera como feriados os dias 24 e 31 de dezembro.

Realmente, descabe ao âmbito da Justiça do Trabalho fixar regras nesse sentido, as quais devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes.

Ocorre que o Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 contemplou norma de igual teor (cl. 34, fl. 192), o que impõe a sua manutenção, em face da preexistência, nos termos em que pactuada livremente pelas partes no período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo.

Acrescenta-se, por oportuno que, nos termos da Lei n° 662/1949, em seu art. 1° (com a redação dada pela Lei n° 10.607/2002), estipula, como feriados, entre outros, os dias 25 de dezembro e 1° de janeiro, e não os dias 24 e 31 de dezembro, conforme aventado pela recorrente.

Mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso ordinário.

**34. CLÁUSULA 35 - REGULAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

‘Manutenção do Regulamento de Controle de Frequência, conforme estabelecido em anexo a este Acordo.’

**Defiro** integralmente, em se tratando de condição que integrou aos contratos individuais de trabalho, por sua previsão no ACT 2011-2012 (fl.



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

191), somente podendo ser modificada por nova negociação entre o suscitante e a suscitada (aplicação do art. 114, § 2º, da CF-88)” (fs. 870 – grifos no original).

Requer a suscitada, à fl. 942, a exclusão da cláusula, por tratar de matéria prevista em lei.

Observa-se, às fls. 198/213, Anexo ao ACT 2011/2012, pertinente a Regulamento de Controle de Frequência, e que estabelece critérios e procedimentos para controle de frequência e horário de trabalho dos empregados.

Conforme já dito, esta Seção Especializada, em observância às disposições do art. 114, § 2º, da CF, pacificou o seu entendimento quanto à manutenção das condições estabelecidas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho firmada em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo, desde que as disposições não ofendam as condições mínimas legais de trabalho e desde que inexistam motivos que demonstrem a mudança do ponto de equilíbrio encontrado quando da pactuação da norma, em relação a qualquer uma das partes.

*Ocorre que, in casu*, a recorrente não aponta nenhuma das duas hipóteses que poderiam justificar a revisão da cláusula. Ademais, observa-se que o referido anexo apresenta mais de 20 itens, que incluem, entre outros temas, horas extras; afastamentos do empregado; atestados médicos, abono de faltas; e compensação de horários, e que a recorrente não os impugna especificamente, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a matéria tem previsão na lei.

Desse modo, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**35. CLÁUSULA 36 – DISPENSA DO EXPEDIENTE REFERENTE À DATA DE ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO**

Decisão regional:



PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO EXPEDIENTE REFERENTE À DATA DE ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO

‘Concessão de 1 (um) dia de dispensa do expediente a cada ano, referente ao aniversário do empregado. A fruição deverá ocorrer no mês em que transcorrer a data de aniversário do empregado, mediante negociação entre a chefia imediata e o empregado e comunicada formalmente à Divisão de Pessoal - DIPES. A não fruição deste dia no período estabelecido acarretará na sua perda. A concessão deste dia não poderá ser objeto de conversão em pecúnia.’

Conquista alcançada mediante negociação coletiva (ACT 2011-2012 - fl. 191), de modo que somente pode ser suprimida ou alterada da mesma forma (art. 114, § 2º, da CF-88 e Súmula n. 277 do C. TST). Defiro a cláusula como posta” (fls. 870/871).

Alega a recorrente, à fl. 942, que não cabe ao Judiciário criar dias remunerados, pois os descansos estão definidos em lei, e que a suscitada não consente com tal regramento.

Realmente a concessão de dispensa do labor do empregado, no dia de seu aniversário, é matéria afeta à negociação entre as partes, refugindo ao âmbito da Justiça do Trabalho a fixação de norma desse jaez pela via normativa.

Ocorre que o benefício inserto na cláusula impugnada foi estabelecido no ACT 2011/2012 (cl. 36, fl. 192), devendo ser mantido, pela preexistência da condição. Ademais, a suscitada não apresentou nenhuma razão de cunho social ou econômico que justificasse a exclusão da vantagem.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

**36. CLÁUSULA 38 - ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ART. 144**

**DA CLT**

Decisão regional:





**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FÉRIAS  
PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CLT**

‘Objetivando que os empregados possam fruir suas férias compatibilizando-as com os preceitos do Programa Qualidade de Vida instituído pela Empresa, e dentro do que faculta o artigo 144 da CLT, fica estabelecida a concessão de um abono de férias no montante equivalente a 13,67% (treze e sessenta e sete por cento) incidente sobre uma base de cálculo constituída de salário, horas-extraordinárias, adicional noturno e função gratificada, mais um valor fixo de R\$1.598,00 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Parágrafo Único - Face à concessão do abono mencionado no "caput" as partes acordam que não haverá a antecipação dos salários dos dias de férias correspondentes, mantendo-se desta forma a linearidade mensal do crédito salarial.’

Cláusula oriunda de acordo coletivo anterior (fl. 192), inclusive quanto ao percentual e ao valor fixo ali previstos, devendo ser mantida como deliberada, ante a ausência de qualquer indicativo de desequilíbrio nas condições negociadas. Defiro nos seus exatos termos, na forma do art. 114, § 2º, da CF-88” (fls. 871).

A CELEPAR sustenta, à fl. 942, que a matéria está prevista no art. 7º, XVII, da CF, que determina à empresa que, na concessão do gozo anual das férias, seja acrescido 1/3 dos salários pagos. Afirma que a fixação do benefício, sem o consentimento da suscitada, impõe cláusula normativa que a obriga a conceder mais um “abono” equivalente a 13,67% da remuneração de cada empregado, mais o valor de R\$ 1.598,00. Acresce que a cláusula deve ser excluída, na medida em que o Judiciário não pode estabelecer normas não previstas em lei, menos ainda impor custos indesejados e fazer prebendas com as finanças das empresas.

Conforme registrou o Regional, trata-se de condição preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 38, fl. 193), inclusive quanto ao percentual e os valores fixados a título de abono de férias. Acrescenta-se que a recorrente não se fundamentou em elementos objetivos



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

que pudessem demonstrar a inviabilidade atual da manutenção dos benefícios anteriormente pactuados.

Assim, pela observância da parte final do § 2º do art. 114 da CF, mantenho a decisão e **nego provimento** ao recurso.

**37. CLÁUSULA 39 - FÉRIAS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS**

‘Os valores referentes ao Terço Constitucional, instituído pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como o Abono de Férias previsto na cláusula trigésima oitava deste Acordo Coletivo de Trabalho e, se for opção do empregado, a conversão de um terço das férias estabelecida pelo artigo 143 da CLT, serão creditados no mês que antecede a fruição das férias.’

Consiste em reprodução de cláusula preexistente no ACT 2011-2012 (fl. 192), devendo ser respeitada em sede de dissídio coletivo, a teor do art. 114, § 2º, da CF-88. Defiro na redação proposta” (fl. 872).

Sustenta a recorrente, à fl. 943, que, sem o consentimento da empresa, não pode o Regional obrigá-la a pagar as férias (inclusive abono) no mês que antecede a sua fruição. Acresce que a decisão atrita com a lei.

Conforme se observa do ACT 2011/2012 (cl. 39, fl. 193), há condição preexistente a amparar a pretensão. Portanto, seguindo a jurisprudência desta Corte, mantém-se a decisão regional, mormente porque a empresa não demonstrou, por meio de dados concretos, a impossibilidade quanto à manutenção da condição.

**Nego provimento** ao recurso.

**38. CLÁUSULA 40 - LICENÇA-MATERNIDADE**

Decisão regional:



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE

‘Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos do inciso XVIII, *caput* do art. 7º da Constituição Federal, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - As partes acordam em fixar a prorrogação da licença-maternidade garantida no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, por 60 (sessenta) dias, previsto na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, observando-se para tal finalidade, o seguinte:

a) Esta prorrogação será garantida desde que a empregada apresente requerimento à Gerência de Recursos Humanos até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

b) Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral;

c) No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta cláusula, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem tampouco auferir o benefício do auxílio-creche ou outros similares oferecidos pela CELEPAR;

d) A restrição prevista no item anterior se estende aos benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada;

e) Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente cláusula, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que presente prorrogação não alterará o prazo de garantia provisória de emprego, prevista no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.’



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

A pretensão encontra suporte em cláusula preexistente (ACT 2011-2012 - fls. 192-193), concretizando conquista que não pode ser suprimida através de sentença normativa (art. 114, § 2º, da CF-88). **Defiro**, da forma proposta” (fls. 872/873 – grifos no original).

Sustenta a recorrente, à fl. 943, que a licença-maternidade está regulada em lei, balizada em 120 dias, cabendo somente à empresa estender o prazo para 180 dias, mediante expressa manifestação e aderência às regras e benefícios decorrentes, e que o Judiciário não pode legislar sobre o assunto, sem anuência da suscitada, que não admite a cláusula.

O entendimento prevalente nesta Seção Especializada é o de que não cabe a fixação, pela via normativa, de norma que prorroga a licença-maternidade para 180 dias, a não ser na hipótese de condição preexistente, o que ocorre, no caso, já que a condição foi estabelecida no ACT 2011/2012 (cl. 40, fls. 193/194).

Assim, mantenho a cláusula tal como deferida pelo Regional, **nego provimento** ao recurso.

**39. CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO DE FILHO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO DE FILHO**

‘Concessão de dispensa para empregados que necessitem acompanhar os seus filhos, de até 12 (doze) anos de idade, em consultas emergenciais, mediante encaminhamento de atestado médico comprobatório à Divisão de Pessoal - DIPES.’

A cláusula trata de condição já assegurada no ACT 2011-2012 (fl. 194), merecendo manutenção, porque somente possível a sua modificação através negociação direta entre as partes (art. 114, § 2º, da CF-88 e Súmula n. 277 do C. TST). Defiro nos termos postulados” (fl. 873).



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Alega a CELEPAR, à fl. 943, que a imposição viola a lei e requer a reforma da decisão ou, sucessivamente, a aplicação do PN n° 95 do TST.

Conquanto o art. 473 da CLT já estabeleça as hipóteses de ausências justificadas do empregado, esta Seção Especializada admite as ampliações ao texto legal, se resultantes de transação entre as partes.

Ocorre que essa pactuação ocorreu em 2011/2012, ocasião em que as partes firmaram o Acordo Coletivo de Trabalho, que contemplou o benefício nos termos em que ora postulado (cl. 40, fls. 194/195).

Assim, conquanto a norma amplie o texto legal, e não se mostre totalmente consonante aos termos do PN n° 95 da SDC desta Corte, segundo o qual *“assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”*, deve ser mantida, como deferida, em face da preexistência da condição, a teor do art. 114, § 2º, da CF. Acrescenta-se que a empresa não apresentou nenhuma razão de cunho econômico, social ou operacional que justificasse a não manutenção da vantagem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**40. CLÁUSULA 42 - READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO  
PROFISSIONAL**

Decisão regional:

**“CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO E  
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**‘Manutenção do Programa de Readaptação e Reabilitação Profissional, propiciando aos empregados acometidos de doença profissional, oportunidade de reaproveitamento em outras atividades, compatíveis com as suas condições físicas, desde que respeitados os critérios constantes do Plano de Carreiras e Salários da Empresa.’**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Conforme fundamentado na análise das reivindicações anteriores, não cabe à Justiça do Trabalho, através de seu poder normativo, suprimir ou modificar condições alcançadas através de livre negociação coletiva e insertas em convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 114, § 2º, da CF-88). Desse modo, ante o contido na cláusula 42ª do ACT 2011-2012 (fl. 194), **defiro como posta**” (fls. 873/874 – grifos no original).

A recorrente sustenta, à fl. 944, que as legislações trabalhista e previdenciária já regulam a matéria, e que não se insere no poder normativo determinar ao empregador que tenha ou mantenha programas de readaptação e reabilitação, inclusive porque a empresa já recolhe elevadíssimos encargos à previdência estatal para gerir a política do assunto. Requer a exclusão da cláusula.

Em relação à proteção ao empregado acidentado, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 118, garante, expressamente, a manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Tal garantia estende-se, também, ao trabalhador vitimado por doença profissional, equiparado ao acidentado pelo art. 20 do mesmo diploma legal. Já os arts. 89 a 92 dispõem sobre os benefícios de reabilitação e readaptação a que tem direito o trabalhador vitimado por acidente do trabalho.

Ante tal proteção, esta SDC entende que não cabe ao poder normativo alterar a garantia trazida pelo texto legal, o que seria viável somente pela via negocial, mormente em face do ônus que o estabelecimento da condição pode acarretar ao empregador. Todavia, há exceção a esse entendimento, na hipótese de se tratar de condição preexistente, e desde que não demonstrada a efetiva impossibilidade do empregador quanto à manutenção da proposta da forma como pactuada anteriormente.

No caso, a cláusula ora pleiteada constou do ACT 2011/2012 (cl. 42, fl. 195), e, não havendo motivos reais que justifiquem a sua exclusão, mantenho a norma com fundamento no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, **nego provimento** ao recurso.

**41. CLÁUSULA 43 - EDITAL**



PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EDITAL**

‘A CELEPAR mantém a disponibilidade de locais específicos, nos quadros de editais existentes nas portarias da Empresa, para afixação de comunicações pelo SINDPD-PR, Comissão de Empregados e Empregado Conselheiro, mediante a responsabilidade de quem os utilize.

Estas instâncias de representação dos Empregados também poderão utilizar, com o mesmo critério, um quadro de avisos eletrônico instalado no software de correio eletrônico da Empresa, assim como também terão uma caixa postal eletrônica para comunicação com os empregados.’

Cláusula cujo acolhimento resta justificado na condição preexistente no ACT 2011-2012, conforme se extrai de fl. 194, além do que de acordo com o precedente normativo n. 104 da SDC do C. TST. Defiro nos termos propostos, em observância ao artigo 114, § 2º, da CF-88” (fl. 874).

Sustenta a recorrente, à fl. 944, que o Regional é pródigo, sem amparo na ordem jurídica, ao impor à suscitada que reserve espaço para aviso do sindicato, comissões de empregados e empregado conselheiro. Requer a exclusão da cláusula e, sucessivamente, a aplicação do PN n° 104 do TST.

Por se tratar de condição preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 43, fl.195), a cláusula deve ser mantida nos mesmos termos em que anteriormente pactuada.

Ademais, a norma não contraria os termos do PN n° 104 da SDC do TST, segundo o qual “*defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo*”.

**Nego provimento** ao recurso.

**42. CLÁUSULA 44 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

‘A CELEPAR liberará do trabalho até 4 (quatro) empregados eleitos para cargo de direção sindical, através de processo de negociação, onde sejam contempladas, em primeiro lugar, as necessidades de serviço e as condições de liberação (prazo, remuneração, condições de retorno, reciclagem técnica, etc.).’

Conquanto se trate de reivindicação que vai além dos termos preconizados pelo precedente normativo n. 83 da SDC do C. TST, merece prosperar diante da existência de cláusula em idênticos termos no ACT 2011-2012 (fls. 194-195), na forma do art. 114, § 2º, da CF-88. Defiro da forma proposta, não mais subsistindo, a partir da presente decisão, os termos da antecipação de tutela deferida às fls. 497-498” (fls. 874/875).

Sustenta a recorrente, à fl. 944, que a matéria está posta na lei e que inexistente hipótese para o deferimento sugerido pelo Regional, no sentido de determinar à suscitada que, por processo de negociação, libere até 04 (quatro) dirigentes sindicais, barganhando as condições de liberação. Acresce que a empresa só está obrigada a observar a lei e o PN n° 83, sem o dever de remunerar quem não lhe presta serviços efetivos.

Não merece reforma a decisão regional.

Conquanto a cláusula amplie o texto legal e, ainda, não se harmonize totalmente aos termos do § 2º do art. 543 e do Precedente Normativo n° 93 da SDC do TST, que preserva a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias e reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador, trata-se de condição preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 44, fls. 195/196).

Assim, deve ser mantida nos termos em que pactuada anteriormente, e, por essa razão, **nego provimento** ao recurso.





PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000

**43. CLÁUSULA 45 - REUNIÕES INTRA-ACORDO**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES INTRA-ACORDO**

‘Realização de reuniões com periodicidade de 45 dias para discussões sobre o Acordo Coletivo de Trabalho, entre os representantes da empresa, dos empregados e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD-PR.’

Defiro nos seus exatos termos, como forma de manutenção de cláusula preexistente (ACT 2011-2012 - fl. 195) e que prestigia a negociação direta entre as partes (art. 114, § 2º, da CF-88)” (fl. 875).

Alega a recorrente, às fls. 944/945, que não cabe ao Judiciário impor reuniões, pautas, calendários ou conteúdo a serem tratados e requer a exclusão da cláusula.

O fato de se tratar de condição preexistente, constante do ACT 2011/2012 (cl. 45, fl. 196), acarreta a manutenção da cláusula, da forma como pactuada anteriormente.

**Nego provimento** ao recurso.

**44. CLÁUSULA 46 - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DE ÁREAS**

Decisão regional:

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DE ÁREAS**

‘Reconhecimento da Comissão de Representantes de Áreas, formada por 1 (um) empregado representante de cada área (Gerência e/ou Divisão), que terão a liberação para participação em reuniões mensais, mediante prévia negociação com a chefia imediata, em função da necessidade de serviço.’

Condição obtida mediante acordo coletivo de trabalho (fl. 195), devendo ser mantida por esta sentença normativa em respeito ao histórico da



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

negociação, na forma preconizada pela Súmula n. 277 do C. TST e pelo art. 114, § 2º, da CF-88, retro citados. Defiro” (fls. 875/876).

Sustenta a recorrente, à fl. 945, que não cabe ao Judiciário, sem o consentimento da empresa, impor comissões, foros ou organismos de representação. Afirma que a suscitada, de modo transparente, fixou a sua postura sobre o tema, como à fl. 349, entendendo que os meios e modos em lei previstos são o suficiente e que não se obrigará, obviamente, a se reunir mensalmente com quaisquer organismos ou pessoas, não sendo razoável supor que admita “comissão de representantes de áreas”.

A reivindicação encontra pleno respaldo na jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de manter as cláusulas estabelecidas em instrumento negocial autônomo, firmado em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo, desde que não violem direitos indisponíveis do trabalhador e que não reste demonstrada a inviabilidade quanto à manutenção da norma.

Verificando-se que a cláusula foi deferida nos exatos termos em que pactuada no ACT 2011/2012 (cl. 46, fl. 196), mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

**45. CLÁUSULA 47 - COMISSÃO DE EMPREGADOS**

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE EMPREGADOS**

‘Será reconhecida a Comissão de Empregados composta por 06 (seis) membros efetivos e 04 (quatro) membros suplentes, sendo que 02 (dois) membros serão indicados pelo SINDPD-PR e os demais serão eleitos através de Assembleia Geral dos Trabalhadores.

A eleição dos membros da Comissão de Empregados será coordenada pelo SINDPD-PR e fica estabelecido que ocorrerá através de Assembleia Geral dos Trabalhadores.

A Comissão de Empregados terá por finalidade a defesa dos interesses dos trabalhadores, para o mandato de 03 (três)



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

anos, sendo permitida a reeleição de seus membros, quando os representantes e respectivos suplentes serão eleitos por todos os empregados da Celepar, sindicalizados ou não;

A empresa assim que solicitada pelo SINDPD-PR, liberará os membros da Comissão para participar de atividades sindicais, sendo que no período de 01 (um) mês antes da data-base até enquanto perdurarem as negociações, deverá ocorrer a liberação de 10 (dez) horas mensais para reuniões com o Sindicato;

Em caso de necessidade de liberação por períodos superiores aos acima estabelecidos, poderá haver negociação visando a ampliação destes limites, sendo observada as necessidades de serviço.

Liberação de 100 (cem) fotocópias mensais, para uso da Comissão de Empregados, mediante sua responsabilidade, visando à divulgação de assuntos inerentes à relação com a Empresa para conhecimento dos empregados. A utilização das fotocópias deverá obedecer às normas da CELEPAR.' (fl. 876)

A recorrente sustenta, à fl. 945, que não cabe ao Judiciário, sem o consentimento, impor comissões, foros ou organismos de representação, sem o consentimento da empresa. Afirma que cláusula desse teor deve ser excluída, pois a Constituição Federal e a lei já definem a quem compete a defesa dos trabalhadores.

A cláusula, quando foi estabelecida no ACT 2011/2012 (cl. 47, fls. 196/197, teve o consentimento da empresa suscitada e merece ser mantida, neste dissídio coletivo, uma vez que não foram demonstrados motivos concretos a ensejarem a sua exclusão.

Portanto, em observância às disposições contidas no § 2º do art. 114 da CF, mantenho a condição e **nego provimento** ao recurso.

**B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO POR SINDICATO  
DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ  
- SINDPD/PR**

**I) CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

O recurso é tempestivo, a representação está regular e o pagamento das custas processuais foi imputado à suscitada, razões pelas quais dele **conheço**.

## **II) MÉRITO**

### **CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO**

Decisão regional:

“Incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida nos termos da cláusula terceira do presente Acordo, em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do ACT 2011/2012.”

Não resta apontado qualquer indicador objetivo que justifique o percentual pretendido, além daquele já deferido na redação da cláusula anterior. E não há como se aplicar o entendimento de que se trata de cláusula preexistente, ao contrário do que pretende o suscitante, de forma a atrair o entendimento firmado na Súmula n. 277 do TST, que em sua atual redação (alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14-09-2012 - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27-09-2012) assim preconiza: ‘CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.’

Isso porque as cláusulas quarta e quinta do ACT 2011-2012 (fls. 179-180) não tratam de promoções e redução de defasagem salarial, de forma que, pela alegada substituição, não há que se falar em manutenção de condição preexistente e que se integrou aos contratos de trabalhos. Ainda que verificada no referido instrumento a existência de cláusula atinente ao reajuste de 3% sobre os salários corrigidos, ali o percentual veio justificado



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

na substituição de outras cláusulas, o que, como visto, não ocorre na presente hipótese.

E por implicar o percentual em aumento salarial, deve ser conquistado mediante negociação coletiva” (fls. 850/851).

Sustenta o Sindicato profissional suscitante, às fls. 991/994, que o Regional indeferiu o percentual de 3% a título de reajuste sobre a folha salarial, já devidamente corrigida, ao fundamento de que não há indicadores objetivos que justifiquem a concessão do pedido. Alega que se trata de cláusula preexistente e que, embora tenha apresentado, em relação ao instrumento anteriormente pactuado, diferença de nomenclatura, veio a substituir a cláusula 4ª - PROMOÇÕES, e seu e parágrafo único, e a cláusula 5ª - REDUÇÃO DE DEFASAGEM SALARIAL, do ACT 2010/2011. Afirma a existência de erro material na redação da cláusula, consistente na indicação do ACT em que foram substituídas as cláusulas 4ª (Promoções) e (5ª Redução de Defasagem Salarial). Requer a reforma do julgado, nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à manutenção das cláusulas constantes de instrumento negocial autônomo anterior, e a aplicação da Súmula n° 277 do TST.

Conforme exposto quando do exame do recurso ordinário da suscitada, o Regional, ao deferir o reajuste salarial de 8,0624%, nos termos da contraproposta de acordo coletivo apresentada pela empresa, à fl. 352, embutiu no referido índice o percentual de 3%, a título de aumento objetivo da produtividade. Todavia, em relação ao reajuste dos salários, o entendimento desta Relatora foi no sentido de deferir, apenas, o percentual levemente inferior ao índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando (4,85%), nos termos do entendimento da SDC.

O fato é que, no Acordo Coletivo de 2011/2012, ou seja no instrumento negocial autônomo firmado no período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo (fls. 180/181), houve a concordância da empresa com o estabelecimento da cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO, que, vindo substituir as cláusulas 4ª e 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011, previa a concessão do reajuste de 3%, a incidir sobre a folha salarial devidamente corrigida.



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

Os instrumentos negociais autônomos são firmados pelas partes, de acordo com a realidade e os interesses econômicos de cada segmento acordante. Assim, ao considerar a preexistência das condições, deve se levar em conta possíveis mudanças de cenário, que impeçam a renovação daquilo que foi anteriormente pactuado. E, no caso em tela, não houve a efetiva comprovação, por parte da suscitada, quanto à sua impossibilidade de continuar a conceder o benefício.

Observa-se, inclusive, que, tanto nas razões de seu recurso ordinário, às fls. 931/932 - quando se insurgiu em relação ao percentual de reajuste salarial deferido pelo Regional -, quanto nas contrarrazões, às fls. 999/1001, a CELEPAR limitou-se a sustentar que não há lei a amparar a concessão do percentual relativo à produtividade e que a jurisprudência desta Seção Especializada não admite o deferimento de aumentos a tal título, sem o consentimento patronal.

Reitera-se, todavia, e em que pesem as razões da recorrente, que a condição ora discutida trata-se de cláusula preexistente, prevista no ACT 2011/2012, cuja manutenção se impõe, nos termos da jurisprudência da SDC deste Tribunal, acrescentando-se o fato de a própria CELEPAR, quando da apresentação de sua proposta de acordo coletivo de trabalho, ter acenado pela possibilidade da concessão do percentual de 3% sobre os salários reajustados (fl. 352), o que afasta qualquer suposição acerca da não manutenção da condição, em face da inviabilidade econômico-financeira da empresa.

Assim, em face da preexistência, a cláusula 4<sup>a</sup> - REAJUSTE SUBSTITUTIVO deve ser incluída na sentença normativa, nos termos da norma revisanda (fl. 180), com a seguinte redação:

**“Incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida, nos termos da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do ACT 2010/2011.”**

Por consequência, o mesmo índice de 3% deve ser aplicado às cláusulas econômicas, em relação às quais houve a aplicação



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

do reajuste de 4,85%, quais sejam: 3ª - REAJUSTE SALARIAL; 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE; 21- AUXÍLIO-FUNERAL; 22 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL; 25 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO; 26 - AUXÍLIO-BABÁ; E 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário adesivo para reformar a decisão regional e incluir a cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO na sentença normativa, e, por consequência, aplicar o mesmo percentual de 3% previsto na referida norma, às cláusulas: 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE; 21- AUXÍLIO-FUNERAL; 22 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL; 25 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO; 26 - AUXÍLIO-BABÁ; E 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I) conhecer** do recurso ordinário interposto por Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, e, no mérito: 1) **negar-lhe provimento** quanto às preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e por irregularidades na convocação da categoria e na realização das assembleia de trabalhadores, e em relação às cláusulas: 5ª - DESCONTOS EM FOLHA DE CONVÊNIOS; 6ª - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO; 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - HORAS DE SOBREAVISO (BIP); 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; 12 - TRANSPORTE MADRUGADA; 13 - VALE-TRANSPORTE; 14 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; 16 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO; 17 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; 19 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS; 24 - SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS; 28 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA; 30 - AVISO-PRÉVIO; 31 - DEMISSÃO MOTIVADA; 32 - DIREITO DE DEFESA; 33 - DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA; 34 - DISPENSA POR TRABALHO EM NOITE DE NATAL E ANO NOVO;



**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

35 - REGULAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA; 36 - DISPENSA DO EXPEDIENTE REFERENTE À DATA DE ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO; 38 - ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ART. 144 DA CLT; 39 - FÉRIAS; 40 - LICENÇA-MATERNIDADE; 41 - ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO DE FILHO; 42 - READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL; 43 - EDITAL; 44 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS; 45 - REUNIÕES INTRA-ACORDO; 46 - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DE ÁREAS; e 47 - COMISSÃO DE EMPREGADOS; 2) **dar provimento** ao recurso em relação à cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE, para imprimir-lhe a seguinte redação: *"Esta sentença normativa vigorará no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, para as cláusulas econômicas e 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014, para as cláusulas sociais e sindicais e a data-base da categoria em 1º de maio"*; 3) **dar provimento parcial** ao recurso, quanto às cláusulas: 2ª - ABRANGÊNCIA, apenas para substituir a expressão "acordo coletivo de trabalho" por "sentença normativa", ficando a cláusula assim redigida: *"Esta sentença normativa, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) suscitada(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, com abrangência territorial em Cascavel/PR, Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guarapuava/PR, Jacarezinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Paranaguá/PR, Pato Branco/PR, Ponta Grossa/PR e Umuarama/PR"*; 3ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 4,85% o percentual de reajuste dos salários; 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, para reduzir o valor fixado a título de auxílio-alimentação para R\$667,87, ficando a cláusula assim redigida: *"Manutenção da concessão do Auxílio Alimentação, através de tíquetes-alimentação (para utilização em supermercados) e/ou tíquetes-refeição (para utilização em restaurantes), em valor correspondente a R\$ 667,89 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando-se 30 (trinta) dias por mês, a ser concedido até o último dia do mês anterior ao de referência do benefício, com a sistemática de participação dos empregados no custeio deste benefício iniciando com 1% (um por cento) do valor do benefício para o menor salário de tabela e progredindo proporcionalmente até 20% (vinte por cento) para o maior salário de tabela. Este benefício é concedido através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não tem natureza salarial. Parágrafo Único - Será concedido um auxílio alimentação*





**PROCESSO Nº TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

adicional no valor de R\$ R\$ 667,89 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2012"; 15 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, para imprimir à cláusula a mesma redação constante do ACT 2011/2012, ficando a norma assim redigida: "Manutenção do benefício de Assistência Odontológica, nas condições atualmente praticadas, para os atendimentos executados nos gabinetes odontológicos instalados na Empresa, bem como a manutenção do Plano de Assistência Odontológica. Manutenção da Taxa de Ausência Injustificada, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para os casos de ausências não comunicadas no prazo de 24 horas antecedentes ao horário agendado para atendimento odontológico. No caso de ausência por parte de dependentes, esta taxa será cobrada do empregado responsável pelo dependente. Serão consideradas justificadas as ausências por motivo de serviço ou força maior, desde que devidamente informadas"; 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE, para reduzir os valores fixados pelo Regional, nos termos da fundamentação, de forma que a cláusula fique assim redigida: "Para as consultas e tratamento nas especialidades abaixo elencadas e não previstas no plano de saúde, a CELEPAR reembolsará aos empregados e seus dependentes os custos nos valores a seguir discriminados: a) Hidroterapia, RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição - R\$30,40; b) Psicopedagogia - R\$36,69; c) Psicologia e Psicoterapia - R\$41,94. Parágrafo Único - A autorização do reembolso dos tratamentos de fonoaudiologia será condicionada à indicação médica ou psicológica"; 20 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO, para retirar da cláusula 20 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS a expressão "novos medicamentos de acordo com parecer médico estabelecido pela empresa", mantendo a cláusula com a mesma redação constante no ACT 2011/2012; 22 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL, para reduzir os valores fixados pelo Regional, nos termos da fundamentação, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Manutenção do Auxílio Educação Infantil, na forma de reembolso de despesas com mensalidades, efetuadas com filhos de empregados em Instituições de Ensino dedicadas à Educação Infantil, tendo como limite máximo o ano letivo em que o filho complete 06 (seis) anos de idade, mediante a comprovação das despesas. Parágrafo Único - A partir de 01 de maio de 2012, o auxílio Educação Infantil passará a



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

ter os seguintes valores: a) para empregados que trabalham em jornada diária de 6 (seis) horas: reembolso de até R\$ 442,46; b) para empregados que trabalham em jornada diária de 8 (oito) horas: reembolso de até R\$ 553,60"; 23 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO, para excluir do parágrafo único da cláusula 23, a expressão: "observando o capital segurado na ordem de 20 vezes a remuneração para morte natural e 40 vezes para morte acidental, facultada a inserção do cônjuge com base na metade do capital assegurado na redação anterior excluída em sua totalidade", mantendo a mesma redação constante do ACT 2011/2012; 25 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO, para reduzir os valores fixados pelo Regional, nos termos da fundamentação, e imprimir à cláusula a seguinte redação: "Pagamento de R\$ 33.500,00 aos herdeiros legais do empregado vitimado em acidente de trabalho e R\$ 16.750,00 ao empregado que seja considerado inválido de forma permanente em razão de acidente de trabalho, a serem concedidos após as providências legais referentes ao caso e análise da GRH/DAF"; 26 - AUXÍLIO-BABÁ, para reduzir o valor nela fixado, nos termos da fundamentação, e imprimir à cláusula a seguinte redação: "Concessão de auxílio babá no valor de até R\$ 443,00 aos empregados que trabalham nos turnos da noite e da madrugada, mediante a comprovação da contratação de babá, não cumulativo para mais de 1 (um) filho com idade para fazer jus ao benefício, nos termos de regulamento específico"; 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, para reduzir o valor nela fixado, nos termos da fundamentação, de forma que a cláusula fique assim redigida: "Manutenção do auxílio financeiro para os empregados que possuam filhos com necessidades especiais (excepcionais ou portadores de deficiência), que exijam cuidados permanentes. O valor do auxílio será de R\$ 410,00 por mês". Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. **II) Conhecer** do recurso ordinário adesivo interposto por Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD/PR, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para incluir a cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO na sentença normativa, com a seguinte redação: "Incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida, nos termos da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012,



**PROCESSO N° TST-RO-510-22.2012.5.09.0000**

em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do ACT 2010/2011"; e, por consequência, **aplicar o mesmo percentual de 3%**, previsto na referida norma, às cláusulas: 11 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; 18 - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE; 21- AUXÍLIO-FUNERAL; 22 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL; 25 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO; 26 - AUXÍLIO-BABÁ; E 27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Brasília, 16 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora